

JUSTIÇA & CIDADANIA[®]

ISSN 1807-779X
Edição 202 - Junho de 2017
R\$ 16,90

**MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, UM
MAGISTRADO NA HISTÓRIA DO BRASIL**

Editorial: Um Juiz Constitucional



Banco Rio de Alimentos

UM PROGRAMA

Sistema



Fecomércio RJ
Sesc | Senac



Se você tem fome de ajudar, faça parte da nossa rede de solidariedade.

No Rio de Janeiro desde 2000, o Banco Rio de Alimentos atua no combate à fome e ao desperdício utilizando uma receita de sucesso: recolhe produtos alimentícios não comercializáveis nas empresas doadoras parceiras e entrega em instituições sociais, que os utilizam no preparo de suas receitas.

Uma verdadeira rede de solidariedade unindo doadores, instituições sociais, voluntários e apoiadores, que dividem o mesmo ideal para multiplicar a esperança, a cidadania e o desenvolvimento social.

“ Eu contribuo com minha ação voluntária e o Banco Rio de Alimentos me proporciona a alegria e a satisfação por estender a mão ao meu próximo com a oportunidade de doar algumas horas em prol daqueles que estão em vulnerabilidade social. As instituições recebem também a minha dedicação, o meu amor e respeito, impregnados nos alimentos que manipulo. ”

Anneti de Oliveira Cavalcanti, há 9 anos
voluntária do Banco Rio de Alimentos.

Para ser um voluntário ou doador do
Banco Rio de Alimentos, ligue 0800 022 2026.



50 mil

PESSOAS
ATENDIDAS

16

ANOS DE
SOLIDARIEDADE

+ DE
900

TONELADAS
DE ALIMENTOS
DISTRIBUÍDOS

305

INSTITUIÇÕES
ATENDIDAS EM
33 MUNICÍPIOS
DO ESTADO

Número de 2016



(1921 - 2016 • *Orpheu Santos Salles*)



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Ada Caperuto
Rafael Rodrigues
Jornalistas colaboradores

Luci Pereira
Expedição e assinaturas

Correspondentes:

Brasília
Arnaldo Gomes
SCN, Q.1 – Bl. E / Sl. 715
Edifício Central Park
Brasília – DF CEP: 70711-903
Tel.: (61) 3710-6466
Cel.: (61) 9981-1229

Manaus
Julio Antonio Lopes
Av. André Araújo, 1924-A – Aleixo
Manaus – AM CEP: 69060-001
Tel.: (92) 3643-1200

CTP, Impressão e Acabamento
Edigráfica

Edição 202 • Junho de 2017 • Capa: SCO/STTF

Conselho Editorial

Bernardo Cabral
Presidente

Adilson Vieira Macabu	Luis Felipe Salomão
Alexandre Agra Belmonte	Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
André Fontes	Luís Inácio Lucena Adams
Antônio Augusto de Souza Coelho	Luís Roberto Barroso
Antônio Souza Prudente	Luiz Fux
Aurélio Wander Bastos	Marco Aurélio Mello
Benedito Gonçalves	Marcus Faver
Carlos Antônio Navega	Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Carlos Ayres Britto	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Carlos Mário Velloso	Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Cláudio dell'Orto	Massami Uyeda
Dalmo de Abreu Dallari	Maurício Dinepi
Darci Norte Rebelo	Mauro Campbell
Enrique Ricardo Lewandowski	Maximino Gonçalves Fontes
Erika Siebler Branco	Nelson Tomaz Braga
Ernane Galvêas	Ney Prado
Fábio de Salles Meirelles	Paulo de Tarso Sanseverino
Gilmar Ferreira Mendes	Paulo Dias de Moura Ribeiro
Guilherme Augusto Caputo Bastos	Peter Messetti
Henrique Nelson Calandra	Ricardo Villas Bôas Cueva
Humberto Martins	Roberto Rosas
Ives Gandra Martins	Sergio Cavalieri Filho
João Otávio de Noronha	Sidnei Beneti
José Geraldo da Fonseca	Siro Darlan
José Renato Nalini	Sylvio Capanema de Souza
Julio Antonio Lopes	Thiers Montebello
Lélis Marcos Teixeira	Tiago Salles

 facebook.com/editorajc

 twitter.com/editorajc



Apoio



Associação dos
Magistrados Brasileiros



CONSELHO DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA



Sumário



10 *Capa* – Ministro Ricardo Lewandowski, um magistrado na história do Brasil

6 *Editorial* – Um Juiz Constitucional

18 Aprimoramento da democracia

20 Juiz Federal norte-americano Peter Messitte recebe a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

22 Diálogo é fundamental

28 Reajuste e revisão: instrumentos de manutenção da prestação de serviços públicos de caráter essencial

34 Mudanças na legislação trabalhista: a perspectiva empresarial

38 Conversa sobre processo

42 Desjudicialização dos conflitos

48 O ativismo judicial e o impacto econômico das decisões nos contratos imobiliários

50 Eu, personagem de mim mesmo

Um Juiz Constitucional

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Advogado
Membro do Conselho Editorial

A Revista Justiça & Cidadania alcança o número 202 com a qualidade que lhe é tradicional, apresentando a seu seletivo público artigos da mais alta qualidade sobre temas atuais do direito. Em períodos conturbados como os nossos, a função cumprida pelos meios de comunicação no regime democrático é da mais elevada importância. Ao promover o debate saudável de ideias, a J&C contribui à difusão de conhecimento e à tolerância para com o outro.

Todavia, a presente edição traz aos seus leitores uma matéria em específico que lhe torna mais especial. Cuida-se do artigo de autoria do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça de 2014 a 2017.

O Ministro Lewandowski atuou como advogado militante por dezesseis anos, participando da definição dos rumos da advocacia como Conselheiro da Ordem dos Advogados da Seccional de São Paulo antes de tomar posse como juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo pelo Quinto Constitucional dos Advogados. Posteriormente, foi promovido por merecimento ao Tribunal de Justiça.

A variedade dos cargos exercidos e das carreiras trilhadas confere ao Ministro a sabedoria e a técnica

características dos juristas de grande estirpe. Sua atuação qualifica a discussão sobre a interpretação constitucional quando extrai da Lei Fundamental o máximo respeito à dignidade da pessoa humana, ao princípio democrático e aos valores republicanos. Especialmente atenta à necessidade de garantir aos jurisdicionados o devido processo legal, sua jurisprudência faz-se exemplo a ser seguido no atual quadro de intolerância – em que julgamentos definitivos e apressados são feitos a partir de preconceitos e estereótipos.

Face à criminalização da política, que deturpa para empobrecer o significado de democracia, o Ministro posicionou-se com a serenidade e prudência que são esperadas de um *Justice*, ciente de que não há salvação para a democracia fora da política.

Há mais de dez anos na judicatura do Supremo Tribunal Federal, o Ministro relatou processos paradigmáticos, a exemplo das ações que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais no ensino público (ADPF nº 186 e RE nº 597.285), à competência do Poder Judiciário em determinar reformas nos presídios (RE nº 592.581) e a proibição do nepotismo (RE nº 579.951). Por proposta do Ministro Lewandowski, foi editada a Súmula Vinculante nº 13, que proíbe o nepotismo em todos os Poderes da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sua atuação foi decisiva para o sucesso da Lei da Ficha Limpa.

No dia 10.9.2014, após oito anos como Ministro do Supremo Tribunal Federal, tomou posse na Presidência da mais elevada instância do Poder Judiciário nacional. Em seu discurso, soube evidenciar seu compromisso para com a celeridade da prestação jurisdicional e efetividade do texto constitucional de 1988. A prática não desmentiu o discurso: foi o Presidente do STF e do CNJ que garantiu conquistas memoráveis para a advocacia e a cidadania brasileiras, como a Súmula Vinculante da natureza alimentar dos honorários advocatícios, o escritório digital e a audiência de custódia.

Para Ricardo Lewandowski, o Século XXI simboliza a entrada na era do direito, em que cabe ao Poder Judiciário o protagonismo não apenas na resolução de conflitos interindividuais, mas sobretudo na concreção dos direitos fundamentais. A jurisprudência do Ministro comprova o potencial emancipador da jurisdição constitucional.

O compromisso inarredável do Ministro com os direitos fundamentais remete às perquirições de Ricardo Lewandowski enquanto acadêmico. Professor Titular de Teoria do Estado e Livre-Docente na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, seu trabalho de doutoramento na USP simbolizou uma nova fase nas investigações sobre a eficácia das normas de proteção aos direitos humanos nas ordens interna e internacional. O crescente afrouxamento dos laços de interdependência e de integração entre

os Estados-Nações exige que maior reflexão sobre o futuro dos direitos humanos – e, em particular, dos mecanismos internacionais de proteção.

A preocupação de Ricardo Lewandowski com o tema dos direitos fundamentais fora apontada por seu orientador de doutorado no Largo São Francisco, o Professor Dalmo de Abreu Dallari, que lhe dispensou as merecidas palavras no prefácio de sua principal obra: “Por sua formação humanística livre de preconceitos ideológicos, enriquecida por uma experiência profissional que lhe tem permitido conhecer de perto o sentido das novas demandas sociais, Enrique Ricardo Lewandowski se coloca entre os representantes do novo pensamento jurídico”.

Pensamento esse muito bem ilustrado pela decisão que, em sede do *habeas corpus* nº 126.107/SP, concedeu a ordem para determinar a liberação de presa grávida para cumprir a pena em domicílio. Para tanto, o Ministro valeu-se das Regras Mínimas para Mulheres Presas, aprovadas em dezembro de 2010 pela Organização das Nações Unidas, que preveem o uso de alternativas à prisão para mulheres infratoras em consideração ao “histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas”.

Na decisão, consignou que tais regras “são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e são dirigidas às autoridades penitenciárias e agentes de justiça criminal, incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional envolvidos na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio comunitário”.

Com a proficiência que lhe é típica, soube aliar dispositivos domésticos e internacionais a fim de salvaguardar as liberdades e garantias fundamentais, mormente dos menos favorecidos, em verdadeira lição aos atores refratários que resistem à aceitação das alternativas penais. O desejo de que os membros do Poder Judiciário brasileiro observem e apliquem entendimentos dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos era vocalizada pelo Ministro desde a posse na Presidência do Supremo.

Em tempos de desglobalização, evidenciada pela recente decisão do Reino Unido em deixar a União Europeia e pela eleição de Donald Trump à Presidência dos Estados Unidos, há que se mirar no exemplo de Ricardo Lewandowski. Em suas lições doutrinárias e jurisprudenciais são encontrados o liberalismo, igualitarismo e mundialismo necessários para iluminar as trevas do nacionalismo, da xenofobia e da intolerância. O artigo que abrilhanta a presente edição assim comprovará a todos que se aventurarem na leitura.





Baixe o aplicativo:



Central de Atendimento BB | SAC
4004 0001 ou 0800 729 0001 | 0800 729 0722

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 729 0088

Ouvidoria BB
0800 729 5678

ou acesse
bb.com.br/estilo

[@bancodobrasil](https://twitter.com/bancodobrasil)
[/bancodobrasil](https://www.facebook.com/bancodobrasil)

Fale com o
banco por
mensagens
instantâneas,
e-mail ou
telefone, de
onde quiser.

_simples,
digital, do
seu estilo

Banco do Brasil Estilo
_um banco com a sua digital



Ricardo Lewandowski, um magistrado na história do Brasil

Ocupando a presidência do Supremo Tribunal Federal durante um dos momentos mais importantes da vida política do Brasil, o ministro também tem seu nome vinculado a uma série de julgamentos de grande relevância social para o País.

Em 7 de junho, a galeria de ex-Presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu o retrato do ministro Ricardo Lewandowski, que esteve à frente daquela Corte no biênio 2014-2016. Mais do que uma formalidade institucional, a cerimônia, que foi conduzida pela atual Presidente, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, representa o respeito que tem o STF por aqueles que contribuíram na construção de sua história. Cabe notar que, na mesma data, foi também inaugurado o retrato do ministro Joaquim Barbosa, que antecedeu Lewandowski na Presidência da Corte, no biênio 2012-2014.

O que há de notório nesta tradição do STF são os feitos de cada um dos ministros consagrados. Escolhido para homenagear o colega de magistratura, o ministro Luiz Edson Fachin destacou, em seu discurso, as ações que marcaram a trajetória de Lewandowski na gestão naquela Corte. “Sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, o STF editou 23 Súmulas Vinculantes, um dos objetivos da gestão. Outros objetivos foram: intensificar as relações com os demais Poderes e instituições essenciais, dar prioridade a processos de maior impacto na sociedade, melhorar a comunicação do Tribunal no plano nacional e internacional, estimular a consensualidade na resolução de conflitos.” (veja íntegra do discurso no final desta matéria).

As palavras de Fachin – e o retrato na galeria – sintetizam uma carreira repleta de fatos marcantes para a sociedade brasileira. Enrique Ricardo Lewandowski, nascido na cidade do Rio de Janeiro, há 69 anos,

obteve o diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (SP), em 1973. Antes disso já havia cursado Ciências Políticas e Sociais, na Escola de Sociologia e Política de São Paulo. A carreira na magistratura teve início em 1990, quando ingressou no Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, pelo Quinto Constitucional da classe dos advogados.

Aquele foi o primeiro passo de uma trajetória marcada por feitos relevantes – alguns deles, por sinal, parte da história do Brasil, como o fato de ser o Presidente do STF no momento em que ocorreu o julgamento do *impeachment* da ex-presidente da República, Dilma Rousseff, em agosto do ano passado, sendo, portanto, o responsável pela coordenação da fase final deste processo.

O julgamento do *impeachment* marcou o fim de sua gestão no STF, mas nos dois anos em que ocupou o cargo de Presidente da Corte, e também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Lewandowski atuou com grande foco no próprio Judiciário, em questões voltadas a desafogar os tribunais ou em torno de benefícios às carreiras da magistratura. A maior vitória foi a obtenção, em tempos de crise fiscal, de um reajuste de 41,47% para os servidores nos próximos quatro anos. Como presidente do STF, Lewandowski também buscou decidir casos que pudessem diminuir a sobrecarga de todo o Judiciário. Priorizou, por exemplo, o julgamento de recursos com a chamada “repercussão geral”, casos de relevância social cujas decisões pelo STF orientam todas as demais instâncias



Ministro Ricardo Lewandowski

da Justiça. Em sua gestão, foram julgadas 83 ações do tipo, fazendo fluir 78 mil processos dos tribunais inferiores que aguardavam uma decisão do Supremo.

Integrante da Segunda Turma do STF, o ministro Lewandowski agora está às voltas com os desdobramentos da Operação Lava Jato, cujas investigações acerca do envolvimento de políticos tiveram início durante a sua presidência no STF. Para citar alguns destaques desse período, em maio de 2016, os onze ministros do Supremo, por unanimidade, decidiram manter a suspensão do mandato e o afastamento por tempo indeterminado do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) da presidência da Câmara. Um episódio que culminou na prisão de Cunha, em 19 de outubro de 2016. Embora não diretamente relacionada à Lava Jato, outra importante decisão do STF ocorrida sob o comando de Lewandowski foi a que proibiu as doações de empresas a campanhas eleitorais, em setembro de 2015. Por 8 votos a 3, a Corte declarou inconstitucionais normas neste sentido, decisão que passou a valer a partir das eleições de 2016.

Ressalte-se que o ministro foi eleito Presidente do STF no momento em que o País se encontrava mergulhado nos mais graves quadros políticos de sua história. Para resumir, nos dois anos em que Lewandowski esteve no cargo, o Supremo abriu um inquérito contra uma presidente da República; determinou a prisão de um senador no exercício do mandato (Dalcídio do Amaral); afastou o presidente da Câmara dos Deputados do cargo e do mandato; abriu dezenas de processos contra parlamentares, incluindo os presidentes da Câmara e do Senado e ministros de Estado investigados pela Lava Jato; instaurou inquéritos contra quatro ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e julgou a legalidade do ato judicial que determinou a divulgação de um diálogo entre a presidente da República e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Durante sua presidência, o ministro também buscou enfrentar o problema da superlotação dos presídios e cadeias no Brasil, tanto como Presidente do STF e do CNJ, quanto em seu papel como magistrado nos julgamentos dos quais participou. Uma das

medidas mais importantes, adotada a partir de janeiro de 2015, foi a instalação das “audiências de custódia”, procedimento pelo qual uma pessoa presa em flagrante é apresentada a um juiz em até 24 horas. O projeto foi criado pelo CNJ, então sob sua gestão.

Além de ter atuado junto ao Executivo para reforçar a compra de tornozeleiras eletrônicas, o então presidente do STF buscou julgar ações para melhorar os presídios ou reduzir a população carcerária. Em agosto de 2015, a Corte decidiu que a Justiça pode obrigar o Executivo a investir em presídios. No mês seguinte, o STF mandou o governo federal desbloquear R\$ 2,4 bilhões para construção e reforma de penitenciárias. Nestes e em outros casos, o ministro sempre teve seu voto orientado às medidas de alívio aos presos.

Ainda no âmbito de sua atuação na Presidência do CNJ, o ministro estimulou a adoção de formas

alternativas de solução de conflitos — como a conciliação, a mediação e a arbitragem — e valorizou a chamada “Justiça Restaurativa”, que procura dirigir as ações do Estado não somente para punir o infrator, mas também mitigar o sofrimento das vítimas.

Outro tópico que passou pela Corte durante a gestão de Lewandowski foi a legalização de alguns tipos de drogas – um tema também relacionado à questão da diminuição da população carcerária. Em 2015, o plenário do STF começou a julgar ação que chegou ao Tribunal por recurso da Defensoria Pública, que contestou a constitucionalidade da Lei de Drogas, a partir de processo que envolvia o caso de um presidiário flagrado na prisão com três gramas de maconha, em 2009. Três dos 11 ministros do STF votaram pela liberação do porte de maconha para uso pessoal, mas o julgamento foi interrompido por pedido de

Discurso de Ricardo Lewandowski na cerimônia de aposição do retrato na Galeria dos ex-Presidentes do Supremo Tribunal Federal



“Cumprimento os eminentes colegas e integrantes do dispositivo de honra na pessoa de nossa Presidente, Cármen Lúcia Antunes Rocha. Cumprimento as autoridades, personalidades, familiares e amigos que aqui estão presentes, na pessoa do eminente ministro Joaquim Barbosa.

Permitam-me iniciar assentando que, ao par da inexcédível honra de testemunhar, ainda vivo e em companhia de minha esposa Yara, esta aposição, na data de hoje, de meu retrato na galeria de ex-Presidentes do Supremo Tribunal Federal, sinto-me ainda mais homenageado por ter sido saudado pelo ilustre Ministro Luiz Edson Fachin, jurista cujos imensuráveis méritos seria ocioso enumerar, valendo assinalar apenas para fins de mero registro nos anais da solenidade, como resumo de sua belíssima história pessoal, que foi o acadêmico brasileiro responsável por elevar o Direito Civil aos excelsos patamares do Direito Constitucional, notadamente por fazê-lo com foco no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Agradeço ao prezado colega e, cada vez mais, ousou dizer, **amigo** as gentis, porém francamente merecidas, palavras que me dedicou, asseverando que cresce cada vez mais a minha admiração por sua valiosíssima contribuição ao avanço jurisprudencial desta Suprema Corte.

Sem pretender alongar por demais esta cerimônia que já vai longe, gostaria de relatar-lhes um fato importante que marcou profundamente a minha vida, em todos os seus múltiplos desdobramentos. Começo o relato lembrando que, em 1909, o escritor e poeta hindo-britânico Rudyard Kipling, o qual tinha em seu currículo já o Prêmio Nobel de Literatura, escreveu para

vista de Teori Zavascki, ministro que faleceu no início deste ano.

Quando passou a presidência da Corte para a ministra Cármen Lúcia, que tomou posse em 12 de setembro de 2016, o ministro Ricardo Lewandowski concluiu sua gestão tendo alcançado importantes conquistas na melhoria da prestação jurisdicional. Entre as medidas adotadas estão: o fim da tramitação oculta de processos, como pedidos de prisão, busca e apreensão e outras medidas cautelares que devem ser mantidas sob sigilo até que sejam cumpridas; retomada de julgamentos que estavam com pedido de vista liberado, mas aguardavam inclusão em pauta (foram julgados 158 processos deste tipo durante sua gestão); e o empenho em zerar o estoque de ações diretas de inconstitucionalidade com liminares já deferidas, mas pendentes do julgamento de mérito.

O ministro também intensificou o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões e priorizou o julgamento de processos com repercussão geral reconhecida e das Súmulas Vinculantes; implantou o Sistema Eletrônico de Informações (SEI); e participou da aprovação da Emenda Regimental 51, que permite o julgamento de agravo interno e embargos de declaração por meio do Plenário Virtual da Corte, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

Entre agosto de 2014 e setembro de 2016, na gestão do ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário julgou 5.379 processos. A presidência também atuou diretamente dentro da sua esfera de competência proferindo decisões monocráticas: foram 49 mil dessas decisões, de um total de 200 mil monocráticas proferidas pela Corte no período de dois anos.

o filho caçula John, então com apenas 12 anos, o poema que inspirou inúmeros jovens como ele e cujo esplendor iluminou, e certamente continuará iluminando, muitas e muitas gerações.

O poema intitulado “Se” – “If”, do inglês –, modesto em extensão, mas infinito em profundidade, desvela um conjunto de conselhos articulados com ternura e sabedoria ao menino destinado a morrer de forma trágica e prematura: John foi abatido aos 18 anos no cumprimento do dever, na linha de frente da Primeira Guerra Mundial, quicá sem esgotar todas as possibilidades que o famoso genitor sonhou para o amado filho.

Meu saudoso pai, também falecido precocemente logo que saí da adolescência, em um de meus aniversários presenteou-me com tal poema de Kipling, que mandou emoldurar em um quadro do qual guardo ainda viva lembrança nos dias que correm. Os versos imortais de Kipling iluminaram-me por toda a existência, particularmente ao longo de minha trajetória de magistrado da Suprema Corte, sem dúvida repleta de momentos de júbilo e satisfação, porém igualmente entrecortados por instantes de desalento e decepção. Eis o poema do bardo imortal:

Se és capaz de manter a tua calma quando todo o mundo ao teu redor já a perdeu e te culpa;
De crer em ti quando estão todos duvidando, e para esses, no entanto, achar uma desculpa;
Se és capaz de esperar sem te desesperares,
Ou, enganado, não mentir ao mentiroso,
Ou, sendo odiado, sempre ao ódio te esquivares,
E não parecer bom demais, nem pretensioso;

Se és capaz de pensar – sem que a isso só te atires,
De sonhar – sem fazer dos sonhos teus senhores.
Se encontrando a desgraça e o triunfo conseguires
Tratar da mesma forma a esses dois impostores;
Se és capaz de sofrer a dor de ver mudadas
Em armadilhas as verdades que disseste,
E as coisas, por que deste a vida, estraçalhadas,
E refazê-las com o bem pouco que te reste;
Se és capaz de arriscar numa única parada tudo
quanto ganhaste em toda a tua vida,
E perder e, ao perder, sem nunca dizer nada,
Resignado, tornar ao ponto de partida;
De forçar coração, nervos, músculos, tudo a dar
seja o que for que neles ainda existe,
E a persistir assim quando, exaustos, contudo
Resta a vontade em ti que ainda ordena:
“Persiste!”;

*Se és capaz de, entre a plebe, não te corromperes
E, entre reis, não perder a naturalidade,
E de amigos, quer bons, quer maus, te defenderes,
Se a todos podes ser de alguma utilidade,
E se és capaz de dar, segundo por segundo,
Ao minuto fatal todo o valor e brilho,
Tua é a terra com tudo o que existe no mundo
E o que mais – tu serás um homem, ó meu filho!*

Esta é, minhas senhoras e senhores, a preciosa herança, embora imaterial, que gostaria de legar na medida em que a compreendi e logrei em parte realizar, aos meus queridos filhos e netos, e àqueles que me são próximos.

Muito obrigado.”



Ministro Edson Fachin

Discurso do ministro Edson Fachin em homenagem ao ministro Ricardo Lewandowski

“Senhora Presidente, senhoras ministras, senhores ministros de hoje e de sempre, cujas presenças honram a todos, ilustres autoridades, familiares do caríssimo homenageado por este singelo e sincero pronunciamento. Rogo a extensão dos cumprimentos aos presentes, minhas senhoras e meus senhores.

Recebi com muito gosto a incumbência por parte da Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Cármen Lúcia de prestar, em nome desta Suprema Corte e perante este Egrégio Plenário, tributo à Presidência do STF e do CNJ do eminente ministro Enrique Ricardo Lewandowski, que a exerceu desde o segundo semestre do ano forense de 2014 até 2016.

Há, portanto, prestigiosa e desafiadora missão de vocalizar a profunda estima que os membros deste Supremo Tribunal Federal nutrem em relação ao homenageado. A tarefa torna-se ainda mais instigante se considerarmos que o merecido louvor dirige-se ao apogeu de uma sólida, consistente e digna atuação jurídica a qual ultrapassa mais de quatro décadas.

Posto isso, peço vênica para valer-me de lição de José Ortega y Gasset, exposta nas *Meditações do Quijote*, para quem “eu sou eu e minha circunstância, e se não salvo a ela, não me salvo a mim”. Assim, de

modo a compreender a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, é imperativo tratar das circunstâncias anteriores, pois todos sabemos quem é Enrique Ricardo Lewandowski, um humanista fraterno e integral, um pensador livre e original, um defensor inquebrantável das liberdades públicas e das igualdades de oportunidades.

É Bacharel em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo e em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

No âmbito da pós-graduação, é Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sendo as duas primeiras láureas sob destacada orientação do Professor Dalmo Dallari. Ainda como cientista social, obteve título de *Master of Arts* em Relações Internacionais junto à *Tufts University* em cooperação com a *Harvard University*.

Atualmente, é Professor Titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da USP, após defesa de tese de titularidade por todos nós conhecida: “Globalização, Regionalização e Soberania”. Decerto, coroação de quase quatro lustros de dedicação ao ensino nos programas de graduação e pós-graduação da instituição.

Por outro lado, o homenageado militou na advocacia de 1974 a 1990, assim como atuou na qualidade de administrador público em funções de governo. Em 1990, nas suas próprias palavras, casou-se com a magistratura, mediante ingresso no Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Nessa condição, exerceu a Vice-Presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros. Alcançou a promoção, por merecimento, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 1997, tendo galgado ao Órgão Especial da Corte.

Ascendeu ao Supremo Tribunal Federal mediante nomeação em 16.02.2006 e posse no cargo um mês depois, no dia 16.03.2006. Neste Tribunal, exerceu a relatoria de diversos julgamentos paradigmáticos na jurisprudência desta Suprema Corte.

Na seara do Direito administrativo, a vedação da prática do nepotismo em decorrência direta dos princípios constitucionais da Administração Pública é resultante de entendimento fixado no RE 579.951, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e posteriormente cristalizado na Súmula Vinculante 13 do STF. Também de relatoria de Sua Excelência no RE 549.874, estendeu-se à pessoa jurídica de direito privado a responsabilização objetiva por prejuízo causado a terceiro não usuário. Igualmente, o homenageado foi profícuo na consolidação de diretrizes jurisprudenciais em matéria tributária, como se depreende da edição das Súmulas Vinculantes 19 e 29 desta Corte, ambas relacionadas a taxas tributárias.

Ademais, a impossibilidade de cobrança de taxa de matrícula em universidade resultou de voto condutor de Sua Excelência, à luz do princípio da gratuidade do ensino, como agora preconizado na Súmula Vinculante 12. Igualmente, o homenageado relatou a ADPF 186 e o RE 597.285, em que se fixou o entendimento acerca da constitucionalidade das ações afirmativas referentes às cotas sociais nas universidades públicas.

No campo das liberdades públicas, basta rememorar que foi o e. Ministro Ricardo Lewandowski o relator do julgamento unânime deste Plenário a respeito da inconstitucionalidade do Decreto Distrital 20.098/1999, o qual proibia a liberdade de manifestação na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes e Praça do Buriti.

Outra característica marcante do ilustre homenageado é sua capacidade de liderança, de modo a gerir o seu gabinete com grande eficiência e produtividade, ano a ano. Até galgar a Presidência desta Suprema Corte, proferiu mais de 72 mil decisões e redigiu

10.600 acórdãos, obtendo como reconhecimento da excelência dos serviços jurisdicionais prestados o renomado Certificado ISO 9.001. Nesse ponto, mostra-se imperativo expressar gratidão na medida em que fui beneficiário direto de tamanha devoção à gestão pública de qualidade por parte do e. Ministro Ricardo Lewandowski. Isso porque substituí Sua Excelência na relatoria dos feitos desse diminuto acervo para os padrões hiperlativos de nosso Tribunal.

Foi também Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (2006 a 2012), ocupando a Presidência do órgão de 2010 a 2012, inclusive nas eleições gerais de 2010.

O ilustríssimo homenageado tomou posse no honroso cargo máximo da estrutura do Poder Judiciário em 10 de setembro de 2014. Na ocasião, proferiu vibrante discurso no qual explicou a mudança de paradigmas a que passa o Poder Judiciário brasileiro sob a égide da Constituição da República de 1988. Toma-se a liberalidade de transcrever parágrafo:

Não bastasse isso, o Judiciário, superando uma postura hermenêutica mais ortodoxa, que desvendava o Direito apenas a partir de regras jurídicas positivadas na Constituição e nas leis, passou a fazê-lo também com base em princípios, superando a visão tradicional que se tinha deles, considerados preceitos de caráter meramente indicativo ou programático. Os juízes começaram a extrair consequências práticas dos princípios republicano, democrático e federativo, bem assim dos postulados da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, ampliando assim o espectro de suas decisões¹.

A mim a missão de laurear brilhante Presidência, a ser rememorada e cujos efeitos protrairão pelas décadas vindouras, torna-se particularmente difícil, pois foi Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski quem me deu posse nesta Egrégia Corte em 16 de junho de 2015, transcorridos já nove meses na Presidência do STF. Nesse sentido, peço vênua para transformar esta manifestação em um relato dúplice, tanto de jurisdicionado, quanto de companheiro de Judicatura. Portanto, o meu sentimento agora converge ao do saudoso historiador Eric Hobsbawm no que diz respeito ao século XX:

Não é possível escrever a história do século XX como a de qualquer outra época, quando mais não fosse porque ninguém pode escrever sobre seu próprio tempo de vida como pode (e deve) fazer em relação a uma época conhecida apenas de

fora, em segunda ou terceira mão, por intermédio de fontes da época ou obras de historiadores posteriores.²

Do mesmo modo, não me é possível homenagear a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski como as outras, pois foi nela, com a fidalguia e excelência de seu titular, que fui acolhido com generosidade que jamais poderei retribuir. Por conseguinte, limito-me a dados objetivos, de modo a turvar a parcialidade decorrente da gratidão e amizade, bem como pelos fatos falarem por si só.

Sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF editou 23 Súmulas Vinculantes, um dos objetivos da gestão. Outros objetivos foram: intensificar as relações com os demais Poderes e instituições essenciais, dar prioridade a processos de maior impacto na sociedade, melhorar a comunicação do Tribunal no plano nacional e internacional, estimular a consensualidade na resolução de conflitos. No começo de 2015, a visão estratégica do STF para o futuro passou a corresponder: “Assegurar a concretização dos direitos fundamentais, consideradas as suas várias dimensões, e garantir a estabilidade das instituições republicanas.” Em síntese, foi justamente isso a Presidência em referência: direitos fundamentais e República.

No plano internacional, recebeu as mais altas honrarias devotas a um Presidente de Corte Constitucional. A título exemplificativo, presidiu a Conferência Mundial de Justiça Constitucional, a Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa e a subcomissão para a América Latina da Comissão de Veneza. Assinou protocolos de cooperação entre o CNJ e o Centro de Estudos de Justiça das Américas, bem como entre o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao Pacto de São José da Costa Rica, notabilizou-se pela implantação das Audiências de Custódia, como bem apontou nosso Ministro Decano Celso de Mello, por oportunidade dos dez anos da posse do e. Ministro Lewandowski. Ao mesmo tempo respeitou a dignidade da pessoa humana ao evitar prisões desnecessárias, assim como economizou mais de R\$ 4 bilhões aos cofres públicos até 25 de julho de 2017, como nos relatou o homenageado em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo.

Também foram dignos de nota a fixação periódica de metas, o Sistema Eletrônico de Execução Unificada, a expansão do processo eletrônico, a infor-

matização das atividades e a transparência dada às atividades dos magistrados em ambiente acadêmico. Coube, ainda, ao Ministro Ricardo Lewandowski inaugurar a pedra fundamental da sede definitiva do CNJ.

Em outro espectro, por fortuna daqueles que possuem virtudes e pelas necessidades do tempo, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski demonstrou-se verdadeiro estadista, dignificando-se ao colocar em prática o que sempre estudou e ensinou na cátedra de Teoria Geral do Estado no Largo de São Francisco.

Repise-se: para quem contraiu matrimônio com a magistratura, nunca deteve filiação partidária ou disputou cargo eleitoral, pôde pensar nas futuras gerações – e não nas próximas eleições, parafraseando Winston Churchill –, ao ocupar os mais altos postos da República.

Nesse sentido, foi Presidente interino da República Federativa do Brasil de 15 a 17 de setembro de 2014. Em agosto de 2015, presidiu o Senado Federal para fins de processo de *impeachment* presidencial.

É certo que o espírito cosmopolita e as credenciais internacionalistas qualificam o Ministro Ricardo Lewandowski como verdadeiro cidadão mundial. Contudo, na origem, versa-se sobre filho da saudosa Senhora Karolina Zofia Lewandowski, nascido no Rio de Janeiro-RJ em 11 de junho de 1948. Notável pelo culto pessoal à família que constituiu com a Senhora Yara de Abreu Lewandowski, nomeadamente os notáveis juristas Ricardo e Enrique, assim como Livia, renomada arquiteta. Sem dúvida, o apogeu da carreira jurídica foi acompanhado pelas bênçãos de ser avô de Philip e Mark. Nesse sentido, a nossa admiração também é pessoal. Na verdade, se Vossas Excelências permitem-me o hábito civilista, é personalíssima, tendo em vista a singularidade do homenageado e suas circunstâncias.

Enfim, para além de uma justa homenagem a uma Presidência exitosa e a um homem da causa pública, somos gratos pelo exemplo que encontramos no Ministro Ricardo Lewandowski, notadamente de diplomacia e retidão, combinação rara, que nos permitiu a todos construir o futuro.

Muito obrigado.”



Notas

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>. <acesso em 20.05.2017>

² HOBBSBAWN, Eric. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 7

BASILIO

ADVOGADOS



Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, shopping centers, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.

Rio de Janeiro - Centro

Av. Presidente Wilson, 210-12ª e 13ª andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200 • Fax: 55 21 2210 6316

Rio de Janeiro - Barra

Av. das Américas, 4200, Bloco 2, sala 206 - Edifício
New York - Centro Empresarial Barra Shopping
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
Cep: 22.640-102 Tel: 55 21 3325-4200

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo - SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

Aprimoramento da democracia

Claudio Lamachia | Presidente nacional da OAB

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou à Câmara dos Deputados, na semana passada, o segundo pedido de *impeachment* do presidente Michel Temer em menos de um ano e meio. É um momento triste para o País e também para a OAB. Neste momento, gostaríamos de celebrar o sucesso do Brasil e das empresas nacionais. Vamos trabalhar, portanto, para que isso seja possível.

A OAB apresentou o pedido de *impeachment* porque seu plenário, formado por 81 conselheiros federais, legítimos representantes das advogadas e dos advogados de todo o País, entendeu que Michel Temer cometeu crime de responsabilidade ao tomar conhecimento de atos ilícitos e não tomar providências. Nossa Constituição é clara sobre essa situação e estabelece que a punição adequada é o impedimento.

O próprio presidente da República confirmou, em pronunciamentos públicos, o teor de seu diálogo com Joesley Batista, dono da Friboi. Ao admitir o conteúdo da conversa, o presidente Temer tornou superada a questão da integridade ou não da gravação feita pelo empresário.

Michel Temer ouviu o relato de ao menos um crime de obstrução de Justiça – quando Joesley lhe informou que tentava obter a cumplicidade de dois juízes e já obtivera a de um procurador (que está preso), para obstruir investigações contra sua empresa no Ministério Público.

Assim como ocorreu no ano passado, quando a OAB apresentou um pedido de *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, a votação no Conselho Federal a respeito do *impeachment* foi precedida de consulta às seccionais da OAB nos Estados. A ampla maioria dos conselhos estaduais se posicionou pela legalidade da perda do mandato de Michel Temer.

Neste momento, espera-se da Câmara dos Deputados comportamento à altura da situação dramática vivida pelo País e que precisa de solução. O presidente da Câmara, Rodrigo Maia, deve pautar, com agilidade, a votação do *impeachment*, garantindo ao acusado o direito à ampla defesa.

Foto: OAB



A imprensa exerce papel crucial e, por isso, não abrimos mão de defender que os jornalistas possam trabalhar de forma independente, livres de pressões e excessos cometidos por algumas autoridades. O mesmo com relação à advocacia. São inaceitáveis o grampo ilegal nas conversas entre advogados e seus clientes e a tomada de decisões com base em regras inventadas, como a proibição da gravação de audiências.

Só existe um caminho para a superação da crise. Trata-se do caminho do respeito às leis e à Constituição, e da rejeição inegociável dos atalhos ilegais e contrários ao Estado Democrático de Direito. Soluções por fora dessa premissa serão desastrosas política, social e economicamente.

O Brasil tem uma democracia madura, com instituições sólidas. Precisamos corrigir as falhas que permitem a ocorrência de turbulências como as vivenciadas agora. A OAB, maior entidade civil organizada do Brasil, representante de mais de um milhão de advogados, atuará ativamente em defesa da Constituição e da democracia. Com esse espírito, a Ordem já conseguiu, por exemplo, derrubar a necessidade de autorização das Assembleias Legislativas para processar governadores e conseguiu que o Supremo Tribunal Federal proibisse doações de empresas para partidos e candidatos. 



XXIII



CONFERÊNCIA NACIONAL DA ADVOCACIA BRASILEIRA

SÃO PAULO | 2017

**EM DEFESA
DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS:
PILARES DA DEMOCRACIA,
CONQUISTAS DA CIDADANIA.**

No momento em que garantias fundamentais encontram-se sob ataque, é imprescindível a defesa intransigente de direitos. Participe do maior encontro da advocacia brasileira e venha debater estas e outras questões acerca de Justiça, cidadania e democracia.

DE **27 A 30**
DE **NOVEMBRO**

PAVILHÃO DE
EXPOSIÇÕES
ANHEMBI

INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES: CONFERENCIA.OAB.ORG.BR



CONSELHO FEDERAL



SÃO PAULO

Juiz Federal norte-americano Peter Messitte recebe a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul

Da Redação



O Juiz Sênior Federal Norte-Americano e membro do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania, Peter Messitte, recebeu no início do mês de junho a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Comendador, concedida pelo Presidente da República do Brasil e Grão Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, Michel Temer. Leia abaixo a íntegra do discurso proferido pelo homenageado na ocasião:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer,

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em cujo nome

cumprimento todos os demais membros do Judiciário e do Executivo Brasileiros aqui presentes,

Prezados amigos e colegas,

Parafraseando o grande compositor Tom Jobim, “minha obra é toda um canto de amor ao Brasil, a terra, povo, flora e fauna. À vista da minha janela ou da janela do avião.

É uma imensa, quase indescritível honra quando o trabalho de uma vida inteira é reconhecido por um país (não menos) como sendo valioso. Isto é particularmente verdadeiro quando o trabalho fundou-se em paixão genuína e plena realização profissional e pessoal. Para mim, não há maior distinção do que o reconhecimento que a República Federativa do Brasil está me concedendo, por uma vida de dedicação ao que amo, sempre amei e continuarei amando.

Como os senhores já ouviram, vim ao Brasil pela primeira vez com minha esposa, Susan, em 1967, à cidade de São Paulo, como membro da *Peace Corps*. Trabalhamos em uma série de projetos, incluindo alguns na Faculdade de Direito da USP, no Largo de São Francisco, onde tive a oportunidade de conhecer ilustres figuras do Direito, tais como o Ministro Alfredo Buzaid, e os Professores Vicente Marotta Rangel e Dalmo Dallari.

Durante nosso tempo no Brasil, além de satisfação profissional, tive muitas alegrias na minha vida pessoal. Aqui nasceu meu filho Zach, agora Presidente de uma Faculdade nos Estados Unidos. O nome do meio de Zach é Paulo (não Pablo, nem Paul, Paulo mesmo), em homenagem à cidade de São Paulo onde nasceu. Fizemos questão, inclusive, de

que Zach tivesse nacionalidade brasileira, bem como norte-americana.

Retornamos, então, aos Estados Unidos no final dos anos 60, e tive a sorte de prestar serviços como advogado da Embaixada Brasileira em Washington D.C., mantendo firmes meus laços com o Brasil. Mais à frente, tornei-me juiz estadual e, depois, federal e, ao longo dos meus 32 anos na magistratura, tive a honra de conhecer e receber nos Estados Unidos não menos de 1.000 magistrados brasileiros, muitos dos quais tornaram-se amigos pessoais e com quem tive a oportunidade de colaborar, dentre eles os Ministros Carlos Mário Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Teori Zavascki, Cármen Lúcia, e muitos outros queridos amigos do Superior Tribunal de Justiça – noto que o Ministro Paulo Sanseverino está aqui hoje –; do Tribunal Superior do Trabalho – o Presidente Ives Gandra Filho e a Ministra Maria Cristina Peduzzi, que estão aqui nesta manhã, e vão visitar minha faculdade, a Washington College of Law da American University, em Washington, em aproximadamente 10 dias –; do Tribunal Superior Eleitoral e de vários Tribunais de Justiça. Também gostaria de reconhecer alguns amigos pessoais: Dr. Paulo Bekin, Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Dr. Augusto Coelho, e Juiz Marcus Onodera.

Nas minhas muitas visitas ao Brasil, ganhei também a carinhosa alcunha de amigos brasileiros – da qual muito me orgulho – de “Juiz de Fora”, em alusão ao nome dado a juízes itinerantes nos tempos do Brasil colônia. Em verdade, creio que, no meu caso, o apelido deva-se ao fato de eu vir periodicamente ao Brasil, fazer certas observações e críticas ao sistema

local, desaparecer e depois retornar, de maneira similar ao Gasparzinho, o Fantasma da Camarada.

Tenho muitas pessoas a quem agradecer por tornarem esta condecoração possível: Ministros, juízes, assistentes judiciários, advogados e Ordens de Advogados, o Departamento de Estado norte-americano e a Embaixada dos EUA em Brasília, dentre muitos outros que me auxiliaram no processo de obtenção deste prêmio. Gostaria, ainda, de fazer um agradecimento especial ao Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, amigo de longa data, que sugeriu que tamanha honra me fosse concedida.

Por fim, eu e minha esposa temos profunda gratidão ao Presidente da República e membros do Judiciário brasileiro, à Ordem dos Advogados do Brasil e a todas as pessoas deste maravilhoso país que tanto amamos.

Sempre que volto para os Estados Unidos, carrego comigo as palavras do poeta Gonçalves Dias,

Não permita Deus que eu morra
Sem que eu volte para lá;
Sem que desfrute os primores
Que não encontro por cá;
Sem que ainda aviste as palmeiras
Onde canta o sabiá.

May God never allow
That I die before I return;
Without seeing the beauties
That I cannot find here;
Without seeing the palm trees
Where the thrush sings.



Momento da concessão da medalha ao Juiz Peter Messitte

Diálogo é fundamental

Claudio de Mello Tavares | Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desde que assumi o honroso cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, há pouco mais de cem dias, tenho procurado, prioritariamente, dialogar para construir um Judiciário mais eficiente e célere. Durante este período, procurei, em paralelo às ações prioritárias, conhecer melhor nossa própria Casa, razão pela qual eu e os juízes auxiliares visitamos diversas serventias do nosso Estado, como o Fórum Regional da Barra da Tijuca, a Vara de Execuções Penais e os Fóruns de Angra dos Reis e Cordeiro.

Promovemos uma série de encontros com os magistrados para saber do que precisavam para agilizar a prestação do serviço jurisdicional e como poderíamos ajudá-los nesse sentido. Para tanto, formamos um grupo de funcionários da própria Corregedoria para, por trabalho remoto, atuar nas varas mais necessitadas. Reunimos também 20 juízes voluntários, os quais se dispuseram a ajudar um colega que estava precisando, sem ganhar qualquer remuneração extra. Esses juízes estavam com os processos dentro do parâmetro normal, e se ofereceram para prestar auxílio a outra serventia mais sobrecarregada. Há dois meses, em uma determinada vara, havia 8.500 processos. Agora, esse número já caiu significativamente, graças ao

trabalho dessa força-tarefa de juízes voluntários, concebida para melhor atender o jurisdicionado. Em outra vara, o número de processos paralisados há mais de 60 dias foi reduzido de 5.303 para 1.968.

Tais exemplos revelam a necessidade do diálogo e o poder do esforço conjunto de magistrados e serventuários. Equivoca-se quem acredita que a função primordial da Corregedoria Geral da Justiça seja punir. Nossa função mais importante é orientar. Nesta época de crise financeira em nosso país e, especialmente, no Estado do Rio de Janeiro, não há previsão para a abertura de concursos nem recursos para o pagamento de horas extras.

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, disse, em entrevista recente, que juízes não podem ser reféns e que atuará para blindar a classe: “O papel do CNJ é proteger e blindar a magistratura das influências externas, fazer com que o juiz exerça a magistratura na mais plena liberdade”, disse ele.

É exatamente o que eu penso. O corregedor tem de orientar o juiz, ser seu parceiro, procurar saber do que ele necessita para que a Corregedoria possa ajudá-lo. Evidentemente, com a carência de recursos, fica difícil realizar tudo aquilo que realmente gostaríamos de realizar. Mas temos que cumprir com o nosso papel e fazer mais com o que



“Equivoca-se quem acredita que a função primordial da Corregedoria Geral da Justiça seja punir. Nossa função mais importante é orientar.”

temos. E com capricho. A essência do nosso cargo é servir.

Também, ao longo deste tempo, procuramos abrir as portas da Corregedoria Geral para outras importantes instituições, estreitando os vínculos, sempre em prol da sociedade, com representantes de variados setores do Estado e do Município do Rio de Janeiro, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, as Procuradorias Gerais e a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção RJ. Chegamos a participar, em Angra dos Reis, de uma Reunião Zonal da Ordem, quando os presidentes das subseções da OAB na Costa Verde apresentaram demandas e sugestões para a melhoria da prestação jurisdicional. Eles fizeram questão de ressaltar que era a primeira vez que um Corregedor-Geral da Justiça participava de uma Região Zonal. Esta proximidade é necessária para que os advogados possam sinalizar as varas onde estão encontrando dificuldades para bem representar seus clientes.

Dos 110 processos que recebemos, até maio, do Conselho Nacional de Justiça, 69 foram definitivamente arquivados, 10 estão aguardando arquivamento definitivo, 26 estão em andamento com prazo e cinco em andamento sem prazo, por dependerem de variáveis externas.

Estamos atuando não só nas comarcas da capital, mas também no interior do Estado do Rio de Janeiro.

Unimos forças com a Defensoria Pública e com o Ministério Público para promover o Mutirão do Júri em Campos dos Goytacazes, com o reforço de juízes do Norte/Noroeste Fluminense para acelerar a conclusão de processos da competência do Júri, envolvendo homicídios consumados e tentados. Foram realizados, em maio, 11 júris e 89 audiências, e, para este mês de junho, estão previstas mais 73 audiências e 14 júris, entre os dias 1º e 29 de junho. O mutirão será levado também a outros municípios do estado.

Outra medida adotada foi a assinatura de um provimento alterando o artigo 297 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. Agora, se todos os interessados forem maiores de idade, lúcidos e não discordarem entre si, a partilha de bens e o inventário podem ser feitos, mediante acordo, por escritura pública, em cartório extrajudicial, desde que o juiz da Vara de Órfãos e Sucessões onde o testamento foi aberto autorize. Esse procedimento tornará mais rápido o cumprimento do testamento e desafogará o Judiciário, que ficará apenas com aqueles em que haja desavenças entre herdeiros.

No dia 8 de fevereiro, ou seja, dois dias depois da minha posse, acompanhado pelos juízes auxiliares, fui à Vara de Execuções Penais conversar com o juiz titular, cuja equipe está trabalhando arduamente para tornar informatizados todos os processos em trâmite, a fim de assegurar aos detentos seus direitos constitucionais, o que é motivo de preocupação também da Defensoria Pública. O defensor público-geral, André Luís Machado de Castro, esteve na Corregedoria preocupado com o acentuado número de presos provisórios dentro de um sistema prisional exaurido.

Também na área da Segurança Pública, recebemos o secretário estadual, Roberto Sá. Conversamos sobre medidas para facilitar a troca de dados entre o Judiciário e aquela Secretaria, que ficou de nos manter a par de informações relevantes a respeito dos chefes de facções criminosas que atuam no Rio de Janeiro, o que pode dar suporte aos processos em curso na Vara de Execuções Penais (VEP). E, tendo em vista uma melhor prestação de serviços à população, pedimos que ele nos informasse sobre possíveis dificuldades na integração entre as diversas delegacias com os plantões judiciais e audiências de custódia, a fim de que sejam sanadas no mais breve espaço de tempo possível.

Cedemos à Secretaria Estadual de Assistência Penitenciária (Seap) seis assistentes sociais para o Mutirão Carcerário nas unidades prisionais do Estado, dentro da ação do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento da Superpopulação Carcerária.



Os servidores do Judiciário precisam melhorar sua autoestima. O reconhecimento e a valorização do trabalho de cada um – que deve dar o melhor de si para um bom resultado final – é muito importante para que estejam conscientes das suas responsabilidades como servidores públicos.”

Os assistentes sociais fazem a análise da situação social do apenado como complemento dos exames criminológicos, sem os quais não é possível a análise, pelos juízes da VEP, dos benefícios postulados pelos apenados.

Estamos também agilizando a resolução dos numerosos processos que envolvem as concessionárias Cedae e Light. Fizemos reuniões com o corpo jurídico da Cedae e com o superintendente da Light, e estabelecemos datas, de maio a julho, para agendas concentradas. Novas datas serão acertadas sempre que necessário.

Junto com o Presidente Milton Fernandes de Souza, promovemos um encontro com os juízes para tratarmos de Mediação e Conciliação. Trata-se de um sistema novo e nem todos o receberam com satisfação. Nós, como brasileiros, estamos acostumados com a litigiosidade, mas a grande procura dos brasileiros pelo atendimento de seus direitos levou ao esgotamento do modelo atual de prestação jurisdicional. O novo formato a ser construído deve prezar pela celeridade, e passa, necessariamente, pela valorização das formas não litigiosas de solução de controvérsias, como a mediação.

Também em conjunto com a Presidência do Tribunal de Justiça, através de um ato normativo, publicado em 19 de maio no Diário Oficial, a Corregedoria Geral disponibilizou a magistrados e servidores, inclusive durante os plantões judiciais, o acesso ao Sistema Estadual de Identificação (SEI) para consulta e emissão da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) de quem figurar nos autos de

processo na qualidade de parte ou testemunha/informante. A utilização de sistemas informatizados contribui para a efetividade e a celeridade dos atos processuais, propiciando maior eficiência na prestação jurisdicional.

Através de provimento, criamos, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, a Central de Vagas de Aprendizagem, vinculada ao Departamento de Suporte Operacional da Diretoria Geral de Administração. Parcerias entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro, e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região permitem o desenvolvimento de estratégias e ações a fim de oferecer formação profissional, por meio de contratos de aprendizagem, a jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribuindo para a reintegração social dos que cumprem medidas socioeducativas.

As atribuições da Central de Vagas de Aprendizagem são operacionalizar e gerenciar o banco de dados de informações sobre esses jovens e adolescentes, promover a articulação entre os juízos e os programas de aprendizagem disponibilizados pelas entidades integrantes do Sistema de Justiça e Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro (Siaerj), apoiar e fazer a interlocução junto aos órgãos competentes no que se refere à emissão de documentação básica dos adolescentes alcançados pelo programa, além de acompanhar os dados estatísticos relativos aos que nele ingressarem.

Muitos não sabem, mas é também função da Corregedoria fiscalizar, monitorar e orientar as 61 Unidades Interligadas e os 484 serviços extrajudiciais instalados em todo o Estado do Rio de Janeiro, entre cartórios de Notas, de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, dentre outros. Por esses cartórios, somente de janeiro a abril deste ano, foram praticados em torno de 11,4 milhões de atos e vendidos 10,8 milhões selos

Dulce Jóias



Concedemos desconto especial de 10% e parcelamento em 10x sem juros para magistrados



Rua Cel. Moreira César, 165
loja 101 - Icaraí - Niterói - RJ
Tel: (21) 2710-2283

Rua Cel. Moreira César, 265
loja 105 - Icaraí - Niterói - RJ
Tel: (21) 2714-7808



cartórios. Para monitorar todo esse trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ) conta com uma equipe de 55 servidores efetivos que atuam na Diretoria Geral de Fiscalização e Assessoramento Extrajudicial (DGFEX).

Embora os cartórios estejam sob gestão privada, prestam serviços públicos essenciais para a sociedade e devem zelar pelos padrões de qualidade, garantindo a segurança jurídica e transferência dos atos. Daí por que a CGJ deve atuar no papel de orientadora, promovendo a adequação normativa necessária, sugerindo melhorias no atendimento e nos serviços prestados, verificando índices de reclamação e acessibilidade dos cartórios, sugerindo sobre remodelagem das fachadas, criação de portais de serviços, etc.

Desde o início, deixei claro que minha meta era imprimir rapidez aos processos judiciais para que sejam julgados em tempo razoável. No intuito de cumprir tal escopo, fizemos um levantamento de todos os processos nas serventias de primeira instância e estamos acompanhando a produtividade de cada juiz. Identificamos quantos e quais magistrados estão enfrentando dificuldades para proferir sentenças em tempo razoável, e os motivos pelos quais parte dos processos não tramita com a celeridade exigida pela Constituição e pelo Código de Processo Civil. A partir dessa identificação, passamos a conversar com os juízes para sanar as dificuldades existentes. Esse trabalho está dando certo.

É claro que não podemos passar a mão na cabeça de um magistrado ou de um servidor que seja reincidente e não queira trabalhar. Temos o dever de fiscalizar a eficiência na prestação da jurisdição, mas temos sempre que dialogar e dar as orientações necessárias. É preciso que, dentro do poder de comando e cautela, o juiz aja em tempo razoável para dar sua sentença, a fim de que o cidadão que bateu à porta do Judiciário tenha seu direito reconhecido. A Justiça passou a ser muito procurada pelas pessoas de alguns anos para cá, e isso é uma demonstração da confiança depositada pela sociedade no Poder Judiciário. Por outro lado, isso faz com que os magistrados e os serventuários precisem trabalhar mais.

Exatamente por isso, a Corregedoria Geral da Justiça precisa conversar com os juízes e orientá-los no tocante à gestão das serventias. Por que uma vara tem mais de oito mil processos acumulados e outra, com o mesmo número de servidores, possui a metade disso? São perguntas que temos de responder. A meu ver, parece ser um problema de gestão.

E faz parte do planejamento ter servidores em cursos de aprimoramento para melhorar o atendimento e a prestação de serviços à população. O que se quer é um Judiciário com padrão de excelência. E esse objetivo não deve ser só da Corregedoria, mas de todos os integrantes do Poder Judiciário. Para isso, é preciso que cada um desempenhe a função que lhe cabe da melhor maneira possível. Temos de prestar um serviço de qualidade para quem precisa da Justiça.

A Corregedoria Geral conta com seis juízes auxiliares e 13 Núcleos Regionais (NURs), que são uma espécie de *longa manus* em todo o Estado. Eles verificam o trabalho na primeira instância e nos cartórios, e me passam o relatório para que possamos resolver eventuais dificuldades.

Além disso, os servidores do Judiciário precisam melhorar sua autoestima. O reconhecimento e a valorização do trabalho de cada um – que deve dar o melhor de si para um bom resultado final – é muito importante para que estejam conscientes das suas responsabilidades como servidores públicos. Minha equipe e eu estamos trabalhando com afinco para resolvermos senão todas, quase todas as dificuldades encontradas e estamos acompanhando todo o trabalho de primeira instância sob a nossa responsabilidade. Recebo relatórios sobre o desempenho de todos, servidores e magistrados, e faço questão de participar de tudo e continuar recebendo em meu gabinete representantes da sociedade para somarmos forças. E a população pode fazer suas reclamações e elogios, e dar sugestões no sentido de melhorar nosso trabalho através da Ouvidoria do Tribunal de Justiça.

O legado que quero deixar, no fim destes dois anos como Corregedor-Geral da Justiça, é que as pessoas tenham seu direito reconhecido e confiem cada vez mais no Poder Judiciário. Quero também que magistrados e servidores trabalhem com união, respeito e harmonia, com vistas à prestação de um serviço público eficiente. Reproduzo, por oportuno, as preciosas palavras do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Orani Tempesta, por ocasião da celebração da Missa da Páscoa da Justiça no Fórum Central do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no dia 31/5/2017, ao rogar, durante a sua homilia, mais esperança e perseverança para todos como caminho para que possamos mudar o mundo:

Meu desejo na celebração desse ano da Páscoa da Justiça é que todos tenham esperança e perseverança, além da capacidade e pelos dons de cada um, para que possamos alcançar um mundo melhor. Com a presença cristã, tenho certeza de que podemos conquistar um tempo novo.



NR

NASCIMENTO
& REZENDE
ADVOGADOS



Inovar com primazia
atuando em soluções
jurídico-empresariais

Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro - RJ | CEP: 20040-915
Tel (55 21) 2242-0447 / 2507-1271 | nraa.com.br

Reajuste e revisão

Instrumentos de manutenção da prestação de serviços públicos de caráter essencial

Bernard Fonseca | Advogado do Rio Ônibus

Paulo Cezar Pereira Carneiro Filho | Advogado

Uma das questões controversas que circulam no seio da sociedade é a discussão sobre a forma de revisão das tarifas que compõem a parte da remuneração dos prestadores de serviços públicos.

Para quem não está acostumado com o assunto, as formas de revisão dos Contratos Públicos são aleatórias e, normalmente, tidas como contrárias ao interesse da coletividade.

Contudo, ao contrário do que supõe parte da opinião pública, a revisão das tarifas é legalmente prevista, sendo certo que, normalmente, é a Administração Pública que falha na demonstração transparente de como os contratos são reajustados.

Pois bem, é notório no Direito que o fundamento medular de qualquer contrato é o acordo de vontades com objetivo determinado, por meio do qual as partes se comprometem a honrar as obrigações pactuadas.

Sendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal pessoas jurídicas de direito público e, assim, qualificados a adquirir direitos e contrair obrigações, não há óbice para que esses entes figurem como sujeito de contratos.

Especificamente com relação ao ente público, “o ajuste firmado entre a administração pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma

forma, traduza interesse público”,¹ concretiza um contrato administrativo. Se, por um lado, esse tipo de pacto não pode ser desnaturado até que se perca sua essência contratual, não deve, por outro, ser livre a ponto de se olvidar de condições especiais que giram em torno da figura do Estado.

De fato, em se tratando de contrato administrativo, a Administração Pública detém o privilégio de, em certo grau, modificar unilateralmente a obrigação contratual. No entanto, essa prerrogativa não pode ser utilizada de maneira arbitrária, mesmo para pretensamente atender o interesse coletivo, de modo a causar prejuízo ao contratado, encontrando limite, principalmente, no campo das cláusulas econômico-financeiras.

Nesta toada, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além da Constituição Federal, os artigos 9º da Lei Federal de Concessões (nº 8.987/1995) e 58, § 1º, da Lei Federal de Licitações (nº 8.666/1993), garantem o equilíbrio financeiro do contrato:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo **preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.**

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)

§1º: **As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**

A doutrina é igualmente tranquila no sentido de que as cláusulas que asseguram a remuneração do contratado não podem ser alteradas de forma unilateral pela Administração Pública:

Já vimos que em todo contrato administrativo coexistem duas ordens de cláusula: as econômicas e as regulamentares do serviço, da obra ou do fornecimento. **Aquelas são inalteráveis unilateralmente, porque fixam a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e estabelecem a equação financeira a ser mantida durante toda a execução do contrato;** estas – as regulamentares ou de serviço – são alteráveis unilateralmente pela Administração segundo as exigências do interesse público que o contrato visa a atender.²(grifo nosso)

Em outras palavras, o ordenamento jurídico pátrio exige que seja mantida a condição efetiva da proposta, sendo certo que a definição da equação econômico-financeira se dá no momento em que se firma o contrato, sendo esta definida como:

a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.³

Sem a garantia da manutenção da equação financeira do contrato público, pode-se dizer que



Bernard Fonseca

“ Sem a garantia da manutenção da equação financeira do contrato público, pode-se dizer que sequer haveria interesse dos particulares em contratar por longo período de tempo com a Administração Pública.”

sequer haveria interesse dos particulares em contratar por longo período de tempo com a Administração Pública. A própria jurisprudência segue nesse sentido, tal como pode ser visto no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 215.018 – DF:

(...) Às prerrogativas da Administração, advindas das cláusulas exorbitantes do Direito Privado, contrapõe-se a proteção econômica do contratado, que garante a manutenção do equilíbrio contratual (...). É escusado dizer que ninguém se submeteria ao regime do contrato administrativo se lhe fosse tolhida a possibilidade de auferir justa remuneração pelos encargos que assume ou pagar justo preço pelo serviço que utiliza.

Consequência natural que a falta de segurança na Administração pode causar é, naturalmente, a diminuição do interesse de particulares em contratar com o Poder Público, notadamente porque as empresas privadas têm como finalidade precípua auferir lucro e distribuí-lo perante seus sócios. Cite-se, a título de exemplo, a recente desistência da concessionária que administra o estádio do Maracanã, após mudança unilateral do Contrato de Concessão, impedindo a exploração de receitas acessórias oriundas de empreendimentos comerciais (shoppings), mesmo havendo previsão contratual para tal.

Ou seja, quando pactuam, os contratantes implicitamente almejam reciprocamente que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo legítimo frustrar a justa expectativa do contratante privado.

Dessa maneira, mostra-se necessário propiciar às partes a oportunidade de restabelecer o equilíbrio toda vez que ele for quebrado, de maneira que não seja necessário rescindir o contrato, o que, no âmbito dos serviços públicos, poderia ensejar grande prejuízo à própria coletividade.

Existindo fatos variados que podem culminar no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, várias também são as formas permitidas em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de reequilibrá-lo.

A primeira, e mais essencial forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é o reajuste da tarifa, que consiste em mera manutenção da contraprestação devida ao particular frente aos efeitos inexoráveis da inflação, geralmente definida no momento da contratação, visando uma proteção para ambas as partes com relação à variação de preços dos insumos que afetam o serviço, seja por perda do valor da moeda, seja por situações específicas do setor.

Dessa forma, o reajuste traduz-se na aplicação

de fórmulas paramétricas previamente estabelecidas no contrato e que reflitam a variação dos custos do concessionário, visando, em outras palavras, a manutenção do valor-base inicialmente previsto.

Cabe frisar que, no que tange ao reajuste, não deve haver discussão quanto à possibilidade de sua ocorrência, mas tão somente acerca da adequação dos cálculos relativos à sua aplicação, sob pena de tornar inviável ao Concessionário a prestação de serviço nos moldes do procedimento licitatório.

Assim, o não reajuste anual da tarifa implica em descumprimento de cláusula contratual, previamente estipulada, conhecida e confirmada pelas partes no momento de assinatura do contrato, culminando em presunção absoluta de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre o tema, confira-se a doutrina:

O reajuste contratual é instituto que se originou no Direito Comparado, mas que recebeu prestígio enorme no âmbito nacional, com aplicação generalizada muito antes das Leis nºs 8.666 e 8.987. Consiste numa modalidade de indexação dos preços contratuais, submetendo-se a variação periódica e automática correspondente à flutuação de índices predeterminados. **A variação dos índices produz uma espécie de presunção absoluta de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro e acarreta a alteração dos valores contratuais proporcional à variação dos índices.**(...)

Sobre o ponto, os tribunais possuem entendimento consolidado, como é o caso do próprio Superior Tribunal de Justiça:

(...) Assim, considerando que a legislação que trata da matéria não impede a fixação da tarifa com base no número de eixos dos veículos e que essa parece ser a forma mais objetiva de fixá-la, **deve prevalecer a sistemática prevista no contrato de concessão**, sobretudo porque o art. 9º da Lei 8.987/95 dispõe que “a tarifa do serviço público concedido será **fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato**” [...].(REsp 1077298/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009)

Caso ilustrativo da importância de tal instituto acontece no Município do Rio de Janeiro, no qual a nova administração, iniciada no ano de 2017, deixou de autorizar o reajuste anual previsto em diversos contratos administrativos, como é caso do pedágio na Linha Amarela e na via Transolímpica (ambos de R\$ 6,60 para R\$ 7,00), e do valor da passagem referente aos ônibus municipais (de R\$ 3,80 para R\$ 3,95).

Diante dos efeitos prejudiciais que a não concessão do reajuste causa às empresas concessionárias, a

“ A revisão pode se dar de maneira ordinária ou extraordinária. Enquanto a primeira tem por objeto rediscutir, de tempos em tempos, os valores de tarifa a partir dos parâmetros de eficiência esperados tanto pelo concessionário, quanto pelo permissionário, a segunda busca a retomada imediata do equilíbrio de contrato em função de circunstâncias que originem uma onerosidade excessiva.”

questão tende a ser judicializada, o que, de fato ocorreu nos exemplos acima citado, valendo destacar que no caso da Linha Amarela e Transolímpica já foram concedidas liminares permitindo o reajuste anual, e, no caso dos ônibus municipais, aguarda-se decisão sobre o pedido liminar.

Outro instituto que visa reequilibrar a equação econômico-financeira é o da revisão. Este é um mecanismo direto de alteração do valor da tarifa, visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro provocado por diversos eventos ocorridos durante a execução contratual e não previstos inicialmente no contrato administrativo. Desse modo, as revisões referem-se

aos fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis (ex: alteração unilateral do contrato) que desequilibram a equação econômica do contrato⁴.

Ou seja, o instituto da revisão visa adequar as condições contratuais às instabilidades próprias do mercado que influenciam nos custos para prestação do serviço, com objetivo de permitir a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É importante destacar que a revisão contratual permite que se modifique não apenas o valor da tarifa cobrada de usuários do serviço público, mas



Paulo Cezar Pereira Carneiro Filho

também o nível de serviço, o plano de investimento e o prazo do contrato, representando, como se observa facilmente, mecanismo distinto do reajuste ocorrido anualmente, anteriormente mencionado.

A revisão pode se dar de maneira ordinária ou extraordinária. Enquanto a primeira tem por objeto rediscutir, de tempos em tempos, os valores de tarifa a partir dos parâmetros de eficiência esperados tanto pelo concessionário, quanto pelo permissionário, a segunda busca a retomada imediata do equilíbrio de contrato em função de circunstâncias que originem uma onerosidade excessiva.

Exemplo relativo à revisão extraordinária vem ocorrendo com relação aos ônibus municipais do Rio de Janeiro. Em decorrência de diversos custos adicionais não comportados pelo contrato administrativo de concessão, especialmente aqueles relativos à instituição de gratuidades para estudantes do ensino universitário e à implementação de equipamentos de ar-condicionado em toda a frota, o Município do Rio de Janeiro concedeu, nos anos de 2014, 2015 e 2016, implementos tarifários a título de revisão extraordinária.

Tal como ocorreu com relação ao reajuste, o Município do Rio de Janeiro deixou de conceder a revisão extraordinária referente ao corrente ano, o que igual-

mente culminou na propositura de medida judicial, não tendo sido ainda apreciado o pedido liminar.

Como se observa, a revisão extraordinária mostra-se essencial à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que comprovados os eventos não previstos no contrato de concessão e seus respectivos gastos.

A segunda – mas não menos relevante – forma de revisão, é a chamada ordinária, também conhecida como revisão programada, cuja realização (usualmente de quatro em quatro ou cinco em cinco anos) tem por escopo aferir, com o passar do tempo, os parâmetros de eficiência previstos originariamente no contrato, buscando a retomada periódica do seu equilíbrio.

Destaca-se que as empresas de ônibus também vêm sofrendo os efeitos da não realização, pela municipalidade, dessa modalidade de revisão, visto que o Município de Janeiro deixou de realizar a revisão quadrienal prevista no contrato e que deveria ter ocorrido em 2015.

É incontestável que a revisão – seja periódica ou extraordinária – assume grande relevância na medida em que garante a estabilidade e transparência necessárias ao atendimento das demandas do poder concedente, da concessionária e, principalmente, dos usuários.

Como se pode observar dessas breves considerações, os institutos de reajuste da tarifa e revisão do contrato servem para manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantem, a um só tempo, a modicidade tarifária (direito subjetivo do usuário de serviço público) e a Taxa Interna de Retorno (TIR) adequada à satisfação dos interesses legítimos dos entes privados, conforme contratado com a administração pública.

Assim, quando o ente estatal deixa de realizar o reajuste e as revisões pactuadas, principalmente por receio de impacto social, deixando de ponderar o interesse público – modicidade tarifária – e o privado – Taxa Interna de Retorno –, coloca-se em risco o próprio princípio da continuidade do serviço público.

Explica-se: o serviço público, pela importância de que se reveste, bem como por se tratar de prestação legalmente imposta ao Estado pela ordem jurídica, deve ser prestado de maneira contínua ao usuário, ou seja, não é passível de interrupção. No entanto, ao privado, que assume a obrigação da prestação de serviços públicos originalmente imposta ao Estado, bem como seus riscos inerentes, uma vez violado o seu interesse de ver ressarcido os custos incorridos na prestação, somados a um razoável retorno financeiro, restará suspender ou mesmo cancelar a prestação do serviço, deixando carente uma parcela significativa da sociedade que deste depende.

Como visto acima, o Município do Rio de Janeiro é exemplo real das consequências da omissão do

ente público em reajustar/revisar o valor da tarifa, ao menos com relação ao funcionamento das concessões de pedágios e, especialmente, dos ônibus municipais.

Com relação a este último, em decorrência da diminuição das receitas, é fato notório que diversas empresas consorciadas vêm enfrentando graves dificuldades financeiras, tendo como consequência a demissão de milhares de funcionários e, em alguns casos, a própria paralisação da empresa.

De fato, a omissão do município com relação à adequação do valor da tarifa impacta diretamente na capacidade operacional das empresas, colocando em risco a qualidade do serviço prestado e culminando, até mesmo, em risco de colapso do sistema de transporte coletivo, o que, naturalmente, seria desastroso para a sociedade carioca.

Em casos como esse, pode-se cogitar, inclusive, em responsabilização pessoal do próprio Administrador Público, decorrente das reiteradas omissões, sem qualquer justificativa plausível, que culminam no flagrante desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse prisma, mencione-se tanto o Decreto-Lei nº 201 de 1967 – que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos –, quanto a Lei nº 8.429 de 1992 – que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de mandato –, trazem bases suficientes a caracterizar a responsabilidade do Administrador em casos em que é inegável a omissão em recompor o equilíbrio econômico financeiro do Contrato Público.

Ante o exposto, resta demonstrado que a sobrevivência de serviços públicos, seja de transporte ou qualquer outra atividade, depende da preservação e do respeito aos contratos administrativos e, em especial, às suas cláusulas econômicas, com o objetivo de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de ferir o próprio interesse da sociedade em usufruir adequadamente desses serviços.

Nesse prisma, resta ao Judiciário exercer o importante papel de fiscalizar a legalidade da atuação do Executivo, seja para garantir a continuidade adequada de serviços públicos de caráter essencial, seja para punir as omissões ilegais cometidas pelo Administrador Público.



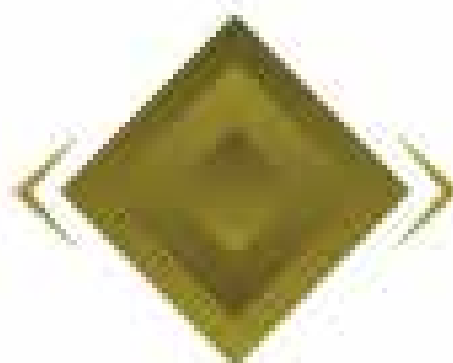
Notas

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*. 27ª Edição, Edit. Atlas, 2014, p. 175.

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1990, p. 182.

³ MARÇAL JUSTEN FILHO, *Curso de Direito Administrativo*, 4ª edição em e-book, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pág. 211.



EDUARDO BIONDI
ADVOCADOS



*"Estruturamos soluções
estratégicas, inovadoras
e sustentáveis no mercado
imobiliário."*

Antonio Ricardo Corrêa
Eduardo Biondi
Sócios Fundadores

- 📍 Av. Rio Branco, nº 131, 13º andar - Centro
CEP 20040-005, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
- ☎ 55 (21) 2042-7679 / 2078-1002
- ✉ contato@eduardobiondiadvogados.com.br
- 🌐 www.edbiondiadvogados.com.br

Mudanças na legislação trabalhista

A perspectiva empresarial

Da Redação, por Ada Caperuto

A FecomercioSP promoveu um seminário para debater a CLT e a atual proposta de reforma da legislação, a partir dos pontos de vista de diferentes segmentos produtivos, e com a participação de importantes especialistas do Direito e da economia.

Em tempos de reforma trabalhista, um evento que promova o intercâmbio de informações é sempre bem-vindo. Ainda mais quando a iniciativa envolve as perspectivas de diferentes segmentos produtivos. Foi este um dos motivos para a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), por meio do seu Conselho Superior de Direito e da Academia Internacional de Direito e Economia (AIDE), escolher como tema para seu 34º seminário “A Legislação Trabalhista na visão empresarial: custos e benefícios”.

Com um grupo integrado por grandes especialistas na legislação trabalhista e economistas, o evento, trouxe um diagnóstico realista e propostas viáveis para servir de subsídio ao modelo de reforma em discussão no Congresso Nacional. O público foi formado por autoridades, empresários, educadores, cultores e operadores do direito e da economia.

A mesa oficial foi formada pelo desembargador Ney Prado, presidente da AIDE; Ives Gandra da Silva Martins, presidente de honra da AIDE; Alexandre Furlan, presidente do Conselho de Relações do Trabalho da Confederação Nacional da Indústria (CNI); José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo. “Hoje, há um consenso de que, não obstante suas

inegáveis virtudes, a legislação trabalhista brasileira em muitos de seus aspectos envelheceu. Por decorrência, presenciamos um desejo crescente de modernizá-la. Repensar o atual modelo trabalhista se impõe como uma necessidade imposterável de nossos dias”, comentou Ney Prado.

O evento teve início com uma aula magna “A legislação trabalhista ajuda, dificulta ou impede o desenvolvimento das empresas e a criação de empregos”, conduzida pelo ministro Ives Gandra Martins Filho. Ele começou mencionando a importância do tema neste momento em que a reforma trabalhista está em debate. “A crise econômica, o desemprego de 14 milhões de pessoas, as companhias fechando, a dívida pública, praticamente um colapso do sistema previdenciário. Tudo isso está exigindo essa modernização da legislação trabalhista para tapar as lacunas; está exigindo mais segurança jurídica e mais equilíbrio nas relações de trabalho. Exige que a Justiça do Trabalho, tendo parâmetros mais claros e mais seguros, solva os conflitos trabalhistas de maneira mais equilibrada”, pontuou o presidente do TST.

O ministro afirmou que não se sente confortável para concordar em 100% com esse projeto de reforma. “As minhas divergências são poucas, conversei até com o próprio Rogério Marinho [autor do projeto]. Mas, ao mesmo tempo, no sentido global,



Ney Prado, presidente da AIDE e o economista Máilson da Nóbrega, Ex-Ministro da fazenda

entendo que é uma reforma positiva, porque ela está modernizando a CLT. Está colocando uma série de pontos em que a jurisprudência teve que avançar em um terreno no qual ela não poderia sequer chegar, porque não havia norma a autorizar; a reforma está estabelecendo os parâmetros”, declarou.

Comércio de bens e serviços

O primeiro painel, com o tema “A legislação trabalhista e seus reflexos no comércio de bens e serviços”, foi conduzido pelo economista José Pastore, acadêmico e economista. Foram debatedores o ex-ministro e relator da Constituinte, Bernardo Cabral, e Sólton Cunha, professor da Fundação Getúlio Vargas. O ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho foi o presidente da mesa.

Pastore destacou a importância do debate, neste momento em que a reforma trabalhista ainda segue seu curso até a aprovação. “Para que isso ocorra, é preciso que todos nós não só venhamos a entender bem o que é essa reforma, mas venhamos a informar outras pessoas a esse respeito”, declarou. O economista elogiou o texto da reforma, que considera ter sido orientado por princípios bastante inovadores. “O primeiro deles é que procura abrir um espaço de liberdade para as partes, para empregados e empregadores, mantendo as proteções”, declarou. Pastore também

mencionou outro princípio orientador da reforma que considera positivo, que é o de permitir a criação de novas modalidades de contratação para “incluir os excluídos”, aqueles que trabalham de maneira informal.

Os reflexos na indústria

O segundo painel, com o tema “A legislação trabalhista e seus reflexos na indústria”, foi conduzido por Alexandre Furlan, presidente do Conselho de Relações do Trabalho da Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo como presidente da mesa Ruy Martins Altenfelder, presidente da Academia Paulista de Letras Jurídicas, e, como debatedores, Adauto Duarte, diretor do Grupo FIAT, e Luciana Nunes Freire, diretora executiva jurídica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).

Furlan abriu a palestra lembrando que a necessidade de modernizar as leis trabalhistas vem sendo discutida há pelos menos 20 anos, mas a crise econômica acentuou esta demanda. “Nós precisamos ter como foco a empresa sustentável, a competitividade no mercado nacional e internacional e o trabalho produtivo. É para isso que precisamos modernizar a legislação trabalhista, porque, obviamente, o trabalho é um dos pilares da competitividade no mundo e isso é fora de questão. Então são esses os motivos, muito mais do que uma legislação anacrônica, nós



Fotos: Christian Parente

Ministro Ives Gandra Filho, presidente do TST

não podemos ficar alardeando para o mundo que estamos tratando as nossas relações de trabalho, que são importantes para o desenvolvimento econômico, como se nós fossemos um país totalmente atrasado”, defendeu o palestrante, ao citar a posição brasileira no ranking da competitividade global: 81º colocado dentre os 138 países.

Ele terminou defendendo a ideia de que a modernização e a desburocratização das relações de trabalho são fundamentais para estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e ter o crescimento que todos esperam para o Brasil, com geração de emprego de qualidade, empregos que nos permitam efetivamente colocar o país entre uma das dez economias do mundo, mas que trata igualmente aqueles que produzem riqueza no país.

Instituições financeiras

“A legislação trabalhista e seus reflexos nas instituições financeiras” foi o tema do terceiro painel do seminário, apresentado por José Virgílio Vita Neto, diretor jurídico do Itaú-Unibanco, representando Confederação Nacional do Sistema Financeiro. A presidência da mesa ficou a cargo de Ney Prado. Os debatedores foram o acadêmico e economista Maíl-

son da Nóbrega e o doutor em Direito Econômico Jairo Sampaio Saddi.

O palestrante apresentou um panorama sobre como a reforma trabalhista pode apoiar o desenvolvimento de uma nova relação de trabalho que, hoje, sobressai no sistema financeiro nacional e dentro das empresas. Trata-se daquela decorrente da nova geração de pessoas que hoje entra no mercado de trabalho, os millenials. “Os estudos têm indicado que é uma geração ainda menos preocupada em separar a vida profissional da sua vida pessoal, vê o aspecto profissional como integrante de sua vida pessoal. Então, temos uma mistura muito grande, e com uma pitada muito diferente de objetivos”, esclareceu, acrescentando que este grupo de pessoas não está preocupado com a proteção trabalhista tradicional. “Agora, a CLT se torna muito anacrônica e parece muito claro que ela não responde mais aos anseios da sociedade de trabalho, não atende mais ao que as pessoas querem”, pontuou.

Reflexos no agronegócio

O painel seguinte tratou do tema “A legislação trabalhista e seus reflexos no agronegócio”, e foi conduzido pelo economista Helio Zylberstajn. A



Senador Bernardo Cabral, relator geral da Assembleia Constituinte

mesa foi presidida por Fabio Meirelles, presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (Faesp), e os debatedores foram Cesário Ramalho da Silva, conselheiro da Sociedade Rural Brasileira, e Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marquês, doutora em Direito e Constitucionalista.

Zyberstajn abordou pontos relacionados especificamente à agricultura, e não ao agronegócio, que é muito mais abrangente. Ele falou sobre a dimensão deste setor, as características e os principais problemas do trabalho na área. O palestrante mostrou que, hoje, 3% dos empregos formais do País estão na agricultura, assim como 5% do Produto Interno Bruto (PIB). Considerando-se também os empregos informais, o percentual de representação do trabalho agrícola sobre para 15% – o que, segundo ele, mostra que a agricultura é o setor onde mais existe informalidade. “Felizmente, temos agora a lei da terceirização, que está sendo complementada pela reforma trabalhista, e os empresários brasileiros de todas as áreas terão segurança jurídica muito maior para terceirizar”, opinou.

Setor imobiliário

“A legislação trabalhista e seus reflexos no setor imobiliário” foi o tema do quinto painel, conduzido

por Alexandre Tirelli, presidente Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo (SCIESP). Os debatedores foram Flavio Augusto Ayres Amaury, presidente do Secovi, o Sindicato da Habitação, e Cláudio Hermolin, presidente da Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário (Ademi). A presidência da mesa ficou a cargo de Ivette Senise Ferreira, diretora da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (ESA/OAB).

Tirelli apresentou algumas das normas que trazem parâmetros para a atividade imobiliária e falou sobre os índices de desemprego no setor. “Percebemos que de 2013 até 2017 houve uma diminuição de algo próximo a 47% de profissionais que seriam colocados no segmento imobiliário. De 2014 para 2015 houve uma diminuição de 26%. Notem que a alteração da lei nº 13.097, se deu em 19 de janeiro de 2015, e mesmo diante de um cenário extremamente difícil, de crise econômica severa, nós conseguimos perceber uma procura pelo segmento imobiliário, sobretudo dos corretores e corretoras de imóveis. Nós sabemos que houve uma diminuição bastante importante no número de lançamentos imobiliários, porém estamos cientes que alguns outros segmentos da cadeia imobiliária vêm mantendo o setor”.

A reforma e suas condicionantes

O último painel do seminário foi apresentado pelo ex-presidente do TST e ex-ministro do Trabalho, Almir Pazzianoto, em mesa presidida por Ney Prado. O tema foi “Proposta de Reforma Trabalhista e suas condicionantes”

Pazzianotto começou sua conferência com a afirmação de que a CLT é produto de uma circunstância de um momento histórico, “de um país que já não existe”. Ele analisou os diferentes projetos de modernização da CLT desde 1970. “O projeto do deputado Rogério Marinho [da atual reforma trabalhista] apanhou o projeto do Executivo, que tratava de trabalho temporário e valorização do negociado sobre o legislado, e ampliou. É um projeto extremamente ambicioso e volumoso. É um pé na porta, ele rompe um tabu de dezenas de anos. O principal mérito do projeto em minha modesta opinião é romper esse escudo ideológico que cerca a CLT e abrir caminho para uma discussão maior a respeito dos acertos e erros, atualidade e falta de atualidade da CLT”, defendeu. Deste modo, o palestrante deu o tom de encerramento do evento, abrindo espaço para um amplo debate sobre a proposta da reforma trabalhista em curso no Congresso e suas condicionantes.



Conversa sobre processo

Elogio ao art. 942 do CPC

O uso saudável da técnica

José Roberto de Albuquerque Sampaio | Advogado

Introdução

Com a promulgação da lei 13.105/15, exsurgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo código de processo civil. Dentre as inovações trazidas pela nova ordem processual, no que interessa a este texto, destaca-se a extinção da modalidade recursal embargos infringentes e, de outro lado, a criação da cognominada técnica de julgamento não unânime.¹

O novo Código de Processo Civil foi editado com o objetivo declarado de dar maior celeridade aos processos judiciais. Nesta direção, podemos citar inovações importantes, como a restrição ao cabimento do agravo de instrumento e a diminuição do número de procedimentos, com destaque para a extinção do processo cautelar², com o objetivo de simplificar o processo e, por conseguinte, tornar mais fluido o seu desenvolvimento.

Nesta perspectiva, a surpresa ficou por conta da introdução de nova técnica de julgamento³, quando ocorrer votação não unânime em apelação, ação rescisória e agravo de instrumento (art. 942 e parágrafo 3º, I e II).

A ideia sobre o tema, inicialmente gestada no âmbito da comissão constituída para elaborar o projeto de lei, embrião do novo código, era simplesmente acabar com os embargos infringentes, embora não houvesse unanimidade na comunidade

jurídica a respeito do tema⁴. Como sabido, este recurso, à época, era cabível contra decisão não unânime (art. 530 do CPC de 1973). Sua eliminação representaria, para muitos especialistas, um avanço, em termos de celeridade do processo. A questão, contudo, não era, e ainda não é, pacífica.

A iniciativa de incluir a regra do art. 942 surgiu na Câmara dos Deputados. E na última hora, fruto da pressão de um grupo de deputados.

E qual a razão, no plano acadêmico, da resistência à exclusão desta modalidade recursal do ordenamento jurídico nacional? A nosso ver, a preocupação com a qualidade das decisões judiciais e, por conseguinte, com a segurança jurídica.

Não há dúvida que o processo judicial deve ter duração razoável. O art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, nos termos que lhe conferiu a Emenda Constitucional número 45/04, assegura a todos, seja no âmbito administrativo, seja judicial, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A eliminação dos embargos infringentes, sem criar qualquer outro mecanismo de revisão da decisão judicial não unânime, destarte, poderia representar uma reverência do legislador ao princípio da celeridade do processo, na linha do que se propunha o movimento de reforma do ordenamento processual.

“Buscar respostas interpretativas adequadas que, ao mesmo tempo que não ultrapassem as fronteiras estabelecidas pelo legislador, deem soluções práticas que viabilizem a técnica como um instrumento de justiça, é o desafio a ser vencido.”

O processo judicial, entretanto, não segue apenas o norte que aponta para o princípio, consagrado na carta da república, da razoável duração do processo. A constituição federal também abriga outros princípios, de igual importância, que merecem guarida, e que também devem ser respeitados e prestigiados. A segurança jurídica é um deles.

O processo, sua origem etimológica já o sugere, é uma marcha para frente. Seu avanço regular, contudo, pressupõe o respeito a regras e princípios que o regem, de modo a garantir que o seu resultado final, a sentença que pacifica a relação jurídica em litígio, seja justo. Na era da efetividade, deixou-se de lado o tecnicismo próprio dos tempos em que prevalecia apenas a lógica jurídica científica. Hodiernamente, prevalece o pragmatismo processual. Passadas, por nosso litoral, as ondas (*rectius*, verdadeiros tsunamis) de Cappelletti⁵, mudaram a geografia de nosso sistema processual e a face do processo civil brasileiro. O processo não deve ser apenas legal, deve ser justo e efetivo. Deve obter a paz social. Em prazo razoável.

Contudo, a posição de prevalência, dada por muitos, a busca cega, sem preocupação com qualidade das decisões judiciais, pelo encerramento da marcha processual, não pode ser absoluta. A máxima de Rui de que “a justiça atrasada, não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” deve ser invocada com moderação. Processos céleres, bons resultados,



estatísticas de tribunais são importantes, mas não são garantia de um processo justo e, por conseguinte, de justiça.

Há contrapontos, que não podem ser relegados a um plano secundário. Os princípios, de *status* constitucional, que resguardam a segurança jurídica e o contraditório servem como freio e contrapesos ao princípio da celeridade. Imaginar que o processo deva ser guiado apenas pelo ideal de celeridade é como conceber um carro apenas com acelerador.

E, ao que nos parece, a extinção dos embargos infringentes, com a criação, em contrapartida, da técnica de julgamento não unânime, é fruto da combinação conjugada dos princípios da celeridade processual, da segurança jurídica e do contraditório. O legislador, s.m.j., apertou o acelerador, sem se esquecer de pisar no freio, na medida da necessidade. E, a nosso ver, em doses apropriadas (embora sejam necessários alguns ajustes).

Entre extinguir os embargos infringentes e mantê-los, foi criado o art. 942 do Novo Código de Processo Civil.

Lembramos, a propósito, que a maior velocidade que se imprimiu ao julgamento de processos, como resultado de uma política judiciária de gestão da justiça, com a fixação de metas a serem atingidas⁶, aliada, em grande medida, a gigantesca quantidade de processo e o decorrente assoberbamento da

máquina judiciária, retiraram dos magistrados, muitas vezes, a oportunidade de maior reflexão sobre as causas sobre sua responsabilidade. E pior, a realidade do cotidiano dos Tribunais mostrou que os magistrados são obrigados, muitas vezes, a se socorrer de seus assessores ou mesmo estagiários para ajudar ou mesmo, fazer em seu lugar, suas decisões, para dar andamento ao processo em tempo razoável. Em consequência, esta circunstância, aliada a outros fatores, criou uma conjuntura em que foram geradas inúmeras decisões ilegais ou mesmo teratológicas, em quantidade maior do que o aceitável, em desprestígio da imagem da justiça e, especialmente, da coisa julgada.

S.m.j., esta conjuntura se tornou solo fértil para surgimento de teorias jurídicas e alternativas legais para remediar as teratologias, fora do alcance do sistema recursal e do âmbito restrito da ação rescisória. A coisa julgada, cuja preservação, mesmo à vista de nova lei, é garantida pela constituição federal, perdeu força. A jurisprudência passou, então, a admitir, em casos extremos, a relativização da coisa julgada. Disseminou-se, de outro lado, o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal. Tudo em desprestígio à estabilidade social e à segurança jurídica.

Pensamos que a técnica de julgamento não unânime, ao permitir o prosseguimento do julgamento, com um colegiado ampliado, muitas vezes com a sua interrupção, não só pluraliza o debate, como também permite mais tempo para a reflexão, nos casos em que há divergência de opiniões entre os julgadores, sintoma que recomenda um maior debate sobre o caso, contribuindo, bastante, para a busca de um resultado mais justo para o processo.

As críticas que estão sendo feitas a esta nova técnica decorrem, a nosso sentir, da ausência de experiência no seu manuseio. Acreditamos que a prática dos Tribunais poderá ajudar a aprimorar o emprego da técnica de julgamento não unânime, tornando-a mais efetiva.

Outra possível causa, para a resistência à técnica de julgamento não unânime, já manifestada por diversos magistrados e doutrinadores, seria a falta de estrutura adequada e suficiente de certos Tribunais, cujos órgãos fracionados são compostos por menos de cinco magistrados. Hoje, há mais Tribunais divididos em turmas ou câmaras compostas por menos do que cinco magistrados do que com cinco ou mais⁷. Nos casos em que os Tribunais disponham de órgãos fracionados suficientes para a complementação de julgamento, na forma do art. 942, o aproveitamento desta nova técnica poderá ser melhor, em termos de celeridade. Quanto aos

demais, suas respectivas organizações internas poderão mudar, ao longo do tempo, de modo a que possamos extrair melhores resultados desta bem-vinda novidade. O caminho a ser trilhado, s.m.j., portanto é aquele que aponta para o aprimoramento da técnica de julgamento não unânime, ainda que seja no plano legislativo, o que nos parece, sob todos os aspectos, plenamente viável, e não, como defendem alguns, sua eliminação.

As deficiências estruturais de alguns Tribunais não podem servir de obstáculo para a incidência ou como justificativa para a eliminação desta técnica. Devemos nos esforçar para encontrar soluções práticas, que ensejem o seu uso saudável, sem, tal qual na lenda de Alexandre o Grande, precisar sacar da espada para desatar seus nós. Buscar respostas interpretativas adequadas que, ao mesmo tempo que não ultrapassem as fronteiras estabelecidas pelo legislador, deem soluções práticas que viabilizem a técnica como um instrumento de justiça, é o desafio a ser vencido.

Uma sugestão, a ser elaborada, que poderia estar ao alcance de todos os Tribunais, sem que seja necessária reforma legislativa. Os próprios magistrados, que compõem os diversos colegiados, por todo o país, especialmente aqueles sem estrutura para dar continuidade ao julgamento na mesma sessão, poderiam estabelecer critérios internos para auto-disciplinar seus julgamentos. P.e., espontaneamente definirem que somente se instaurará divergência no colegiado, caso seja útil para o processo. Aquele que divergir, sem que essa dissonância seja verdadeiramente aproveitável, de algum modo, para o processo, ao invés de votar contrário, acompanharia os demais e ressaltaria seu ponto de vista.

Um exemplo: questões de direito, seja individual ou coletivo, cuja última palavra sempre será dada pelos Tribunais superiores, especialmente nos casos em que já haja precedentes jurisprudenciais de cortes superiores, não ainda sedimentados. A incidência da técnica, em julgamento que trate apenas de questão de direito, pode não se justificar, notadamente se o órgão julgador não dispuser de membros suficientes para continuação imediata da assentada. Neste caso, o colegiado poderia, em consenso, formar unanimidade, ressaltando o voto divergente, seu entendimento.

Salientamos, a propósito, que, no sistema processual vigente, já existem outras vias para se dirimir ou se firmar a jurisprudência sobre questões de direito, não nos parecendo que o debate ampliado, em sede de julgamento sob a regência do art. 942, em um caso individual, possa, verdadeiramente, acrescentar algo útil para realização da justiça.

Quando, contudo, a questão envolver fatos ou interpretação de contrato, cuja definição, a palavra final, caberia ao Tribunal local, imprescindível a ampliação do colegiado. Em princípio, não haverá outra oportunidade para rediscutir o assunto.

Outra sugestão, agora voltada para os Tribunais Superiores, seria a de aplicar no julgamento de recursos, que tenham como tema a violação do art. 942, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, as regras do Título III, referentes às nulidades, em especial os arts. 277 e 283, parágrafo único do CPC⁸.

Aristóteles afirmava que a sabedoria sempre está no ponto médio entre dois extremos. Entre a prodigalidade e a avareza, está a generosidade. Entre a temeridade e a covardia, está a coragem. A autodisciplina do órgão colegiado, com o uso racional e, não compulsório, da técnica, pode ser este ponto médio.

De lege ferenda, poderia ser criada restrição para a incidência do art. 942, na discussão de matéria puramente de direito, restringindo seu emprego às questões de fato e de interpretação de cláusula contratual⁹.



Notas

¹ A nosso ver trata-se de uma inovação decorrente de um “processo evolutivo”, no sentido drawiniano da palavra. Por esta razão não se pode dizer, propriamente, que a técnica de julgamento não unânime seja o correspondente aos extintos embargos infringentes ou que o tenha substituído. É, s.m.j., uma nova “espécie”, como se verá mais adiante

² Sampaio, José Roberto de Albuquerque, “A Simplificação do Processo”, editora Espaço Jurídico, RJ, 2011, pág. 177

³ Em verdade, como lembra Paulo Henrique dos Santos Lucon, a ideia desta técnica de julgamento não é propriamente nova. Ernane Fidelis dos Santos, em seu Manual de Direito Processual Civil, 11ª edição, SP, Saraiva, pág. 672, nota, já defendia a substituição dos embargos infringentes, por uma ampliação do colegiado sem recurso, o que daria maior celeridade ao processo, à vista da desnecessidade da apresentação de recurso formal, contrarrazões, redistribuição etc.

⁴ Paulo Henrique dos Santos Lucon, em artigo publicado no conjur, registra que sempre houve resistência a ideia de extinção dos embargos de infringentes dentro da comunidade jurídica, manifestadas em diversas audiências públicas que antecederam a elaboração do anteprojeto de lei por parte da comissão de juristas.

⁵ Cappelletti, Mauro e Garth, Bryant, “Acesso à Justiça”, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/1988.

⁶ registramos que não somos contra a fixação de metas de desempenho para os magistrados. O trabalho de gestão do judiciário realizado pelo CNJ, com a colaboração dos Tribunais por todo o país, é digno de louvor. O que nos motiva a crítica é o cumprimento cego destas metas, sem que se dê ao magistrado a oportunidade de reflexão sobre acerca dos casos que julga.

⁷ Órgãos fracionários compostos por três desembargadores: 1. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, combinado com o 13, II, do seu Regimento Interno (RI); 2. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (artigo 2º, parágrafo 5º, combinado com o 16, III, do RITRF2); 3. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** (artigo 2º, parágrafo 4º, combinado com o 15, II, a, do RITRF3); 4. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** (artigo 3º, parágrafo 2º, combinado com o 8º, II e III, do RITRF5); 5. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** (artigo 8º, combinado com o 9º, II, a, do RITJAC); 6. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** (artigo 16 do Código de Normas do TJAL); 7. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** (artigo 6º, combinado com o 13, do RITJAM); 8. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** (artigo 91, parágrafo 3º, combinado com o 97, II, do RITJBA); 9. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** (artigo 14, parágrafo único, combinado com o 17, II, do RITJMA); 10. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** (artigo 26, I, do RITJPA); 11. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** (artigo 13, combinado com o 16, II, do RITJPB); 12. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** (artigo 17, combinado com o 25, II, a, e o 25-A, II, a, do RITJPE); 13. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** (artigo 3º, parágrafo 2º, combinado com o 85, I, do RITJPI); 14. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, com exceção da Terceira Câmara, formada por 4 desembargadores (artigo 14, caput, combinado com o artigo 18, do RITJRN); e 15. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** (“no mínimo três”, artigo 9º, combinado com o 12 e seus incisos, e o 135, I, b, do RITJRO); Órgãos fracionários compostos por quatro desembargadores: 1. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com exceção da Primeira e Segunda Turma, compostas por 3 desembargadores (artigo 2º, parágrafo 4º, combinado com o 13, II, do RITRF3); 2. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** (artigo 16, combinado com o 18, I, do RITJDFT); 3. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** (artigo 5º, combinado com o 25, I, d, do RITJCE); 4. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** (artigo 7º, III, combinado com o 54, II, a, do RITJES); 5. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** — três Desembargadores mais um Juiz convocado — (artigo 20, combinado com o artigo 21, II, a e e, e 21-A, II, a, do RITJMT); 6. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** (artigos 66 e 67 a e b, do RITJMS); 7. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** (artigo 4º do Ato Regimental nº 2, de 1989, combinado com o artigo 29, II, do RITJSC); e 8. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe** (artigo 21); Órgãos fracionários compostos por cinco desembargadores: 1. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (artigo 12, combinado com o 14, II, do RITJGO); 2. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (artigo 9º, VI, combinado com o 36, I e II, e 37, I e II, do RITJMG); 3. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** (artigo 4º, V, combinado com o 89, II, do RITJPR); 4. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (artigo 81, parágrafo 1º, combinado com o 6º, II, do RITJRJ); 5. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (“até cinco”, artigo 17 e seu parágrafo 1º, combinado com o 19, II, a, do RITJRS); 6. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima** (artigos 29 e 31 do RITJRR); 7. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (artigos 34 e 35 do TJSP); e 8. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** (artigo 8º, caput, combinado com o 10, IV e suas alíneas, do RITJTO); Órgãos fracionários compostos por sete desembargadores: 1. **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá** (artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, combinado com o 19, II, a e b, do RITJAP)

⁸ Dispõe o art. 277. Do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Já o art. 283 e seu parágrafo único expressam: “O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

⁹ Vide na íntegra o texto em www.conversasobreprocesso.com; “A Técnica de Julgamento Não Unânime”; artigos.

Desjudicialização dos conflitos

Paulo Mauricio Pereira | Desembargador aposentado do TJRJ

1. Introdução

Face a crescente judicialização dos conflitos, ocorrida ao longo do século XX, com a proteção a novos direitos, aqui no Brasil mais realçada ainda com o advento da Constituição Federal de 1988, tivemos o fortalecimento do Poder Judiciário, tornando-o peça por demais requisitada na necessária pacificação dos conflitos sociais então advindos. Tal fenômeno de grande e positiva repercussão na sociedade brasileira, por possibilitar o pleno exercício da cidadania por um número maior de cidadãos, por outro lado, veio a atravancar ainda mais o já atravancado Poder Judiciário, quase que tornando nula a sua atuação na pacificação dos conflitos.

Como “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (atual CPC, art. 3º), isto que é corolário da regra constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; como o Estado há de garantir tal acesso do cidadão, não só através da melhoria nos serviços judiciais, mas também nos da Defensoria Pública, do Ministério Público e de outros órgãos que interagem com o Poder Judiciário, como vem tentando fazer; e como a sociedade passou a achar que o Judiciário poderia resolver tudo, o número de conflitos foi se avolumando de tal maneira que a morosidade nas decisões judiciais, logicamente, tornou-se cada vez maior. Em síntese, teve-se o acesso à justiça facilitado, mas não se teve a justiça efetivada.

Esta situação tornou-se insuportável. Passou-se, então, a procurar um novo enfoque para tentar alcançar a justiça desejável, com a utilização de métodos alternativos, visando uma resolução mais rápida dos conflitos e um consequente enxugamento da máquina judiciária emperrada.

2. Primeiros ensaios da desjudicialização

Com tal objetivo, o pensamento dos profissionais do direito se voltou para a desjudicialização, ou seja, tirar do Judiciário e delegar aos próprios cidadãos a efetivação da justiça. Os primeiros movimentos se deram no estímulo a novas formas para a solução de determinados conflitos de interesses de mais fácil solução, desde que as pessoas envolvidas fossem juridicamente capazes e desde que os conflitos tivessem por objeto direitos disponíveis, declinando práticas antes privativas do Judiciário para a esfera extrajudicial, principalmente naquelas hipóteses em que não havia pretensões resistidas, quais sejam nos procedimentos ditos de jurisdição voluntária.

É sabido que o método mais rápido para a solução de qualquer desacordo é através do respectivo acordo, mormente se feito pela simples negociação, aquele entendimento entre os próprios interessados, sem a interveniência de qualquer outra pessoa, principalmente porque os ônus, inclusive financeiros, são bem menores. Várias situações da vida podem assim ser resolvidas sem a interferência de um terceiro, a não ser a do advogado para dar ao acordo a que chegaram os interessados os termos jurídicos devidos.

Assim sendo, a lei passou a indicar diversos caminhos extrajudiciais para os cidadãos darem fim a situações que, antes, necessitavam da interferência judicial. Era o início da desjudicialização. Começamos com os procedimentos de jurisdição voluntária. Por exemplo, o inventário e a partilha passaram a poder ser feitos extrajudicialmente, no caso de todos os interessados serem capazes e não havendo testamento. Assim foi previsto em legislação especial (Lei nº 11.441/2007) e mantido pelo estatuto processual vigente, em seu art. 610. Basta comparecer a um cartório de notas e lavrar uma escritura perante o tabelião.

De igual modo com relação ao divórcio consensual, à separação consensual e à extinção consensual da união estável, que também podem ser feitos por simples escritura pública (também objeto da legislação especial acima referida, mantido pelo atual art. 733, NCPC), inclusive quanto à partilha de bens. Registre-se que nestes casos, bem como nos de inventário e partilha, o estatuto processual reza ser imprescindível a presença de advogado ou defensor público, comum ou de cada um dos interessados, assistindo-os, os quais deverão assinar o ato notarial.

Novidade do novo estatuto processual, o art. 571 prevê a demarcação e divisão de terras particulares também por simples escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados. O que antes era um processo judicial bastante demorado, hoje pode resolver-se em dias.

Apesar de não retratarem procedimentos de jurisdição voluntária, temos outras hipóteses que também podem ser resolvidas extrajudicialmente, por dispensarem a ida inicial ao Judiciário. A consignação em pagamento é um exemplo. O art. 539, NCPC, ratificando procedimento antes já existente, desde a Lei 8.951/1994, permite o depósito de dinheiro em estabelecimento bancário, antes do ajuizamento da ação respectiva. Se o credor aceitar o valor ofertado ou quedar-se inerte no prazo fixado, considerar-se-á quitada a obrigação, sem necessidade de qualquer procedimento judicial.

O art. 213, da Lei de Reg. Públicos, com a redação da Lei 10.931/2004, prevê a retificação do registro imobiliário sem o expresse assentimento dos confrontantes, desde que estes sejam devidamente cientificados pelo Oficial do Registro. Não havendo qualquer impugnação, resolve-se a retificação. Só em caso contrário é que o litígio será levado ao Juízo de Registros Públicos.

O mesmo diploma legal (art. 216-A, com redação do NCPC, art. 1.071), inovou no que diz respeito à usucapião, que pode ser requerida, agora, através de advogado, diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis onde se localiza o imóvel usucapiendo.



Foto: Arquivo pessoal

Foi criada, assim, a usucapião extrajudicial, visando agilizar o seu reconhecimento naqueles casos em que é possível fazê-lo sem necessidade de discussão judicial.

Por seu turno, a Lei 9.514/1997 prevê a alienação fiduciária de coisa imóvel, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, em caso de inadimplência do fiduciante, por simples averbação no cartório imobiliário (art. 26, com a redação da Lei 10.931/2004).

Acresça-se a Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial e extrajudicial e que substitui o instituto da concordata por um mecanismo flexível viabilizando a recuperação da empresa mediante processo de negociação de um plano aprovado pelos credores e levado ao juiz para mera homologação.

3. As agências reguladoras

Sem afirmar que tenham sido criadas com o objetivo específico de desafogar o Judiciário, mas que também poderiam servir de apoio à desjudicialização dos conflitos, podemos citar as agências reguladoras.

Em virtude do programa de desestatização ou privatização, quando os serviços essenciais, de competência estatal (telefonia, energia elétrica, água e até saúde), foram sendo delegados ao particular, fez-se necessária a criação de tais órgãos para auxiliar o Estado no exercício da sua função de regular e fiscalizar o cumprimento da legislação de cada setor específico, com o objetivo de verificar a obediência das concessionárias aos preceitos normativos.

As agências reguladoras, tais como ANATEL, ANEEL, ANA, ANS, ANAC etc têm natureza jurídica

de autarquia especial, com personalidade jurídica de direito público, com poder não só de fiscalização, mas também quase jurisdicionais, a procura de soluções para resolver os conflitos que envolvam falhas na prestação dos serviços concedidos, inclusive com a aplicação de sanções.

Anote-se que as agências reguladoras não foram criadas para solucionar um caso individual, ou seja, litígios envolvendo prestadores de serviços e seus usuários, mas competiria a elas, diante de denúncias recebidas, exigir das concessionárias a melhoria da qualidade dos seus serviços, através de processos administrativos próprios e, dependendo do caso, impor as sanções devidas, como multa ou suspensão temporária dos serviços. Por lógico, tal atuação não estaria livre do controle judicial, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Com certeza, uma atuação mais efetiva das agências ensinaria um melhor serviço das concessionárias, com isto evitando um grande número de litígios judiciais entre estas e usuários. Todavia, infelizmente, assim como tais serviços se mostram deficientes, as agências também não funcionam a contento, diante da sua má estruturação e envolvimento político. E ao não verem seus pleitos atendidos, o usuário-consumidor se volta para o Judiciário, em busca da tutela dos seus direitos, sobrecarregando os tribunais com situações que poderiam ter sido decididas administrativamente.

4. Os Procons

Assemelhados às agências reguladoras, temos os Procons. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e do Dec. 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, foram criadas as Procuradorias de Defesa do Consumidor, com o objetivo específico de orientar, proteger e defender permanentemente os consumidores em suas relações de consumo com os fornecedores de bens e serviços, funcionando como um órgão auxiliar do Poder Judiciário na resolução dos conflitos criados.

Dentre suas atividades, previstas na legislação específica, destacamos o comando do processo administrativo surgido por reclamação ofertada pelo consumidor (art. 33, inc. II, Dec. 2.181/1997) e que pode findar com a aplicação de penalidade ao fornecedor e até por um acordo com o consumidor e que, uma vez reduzido a termo, tem força de título executivo. Vale ressaltar que a autoridade administrativa tem poderes legais para convocar o fornecedor (art. 42, da lei de regência), que pode ser para a oferta de defesa ou a busca de um acordo. Só em último caso, haveria o recurso ao Judiciário.

Cabe também aos Procons, em legitimação concorrente (art. 82, inc. II, Lei 8.078/1990), o ajuizamento de ações coletivas, com isto reduzindo o número de demandas judiciais individuais que assoberbam o Judiciário. Mesmo assim, apesar dos reconhecidos esforços, tais Procuradorias também não conseguem atingir os objetivos para os quais foram criadas.

5. Lei de Arbitragem

Ainda na tentativa de desafogar a justiça e agilizar a finalização dos conflitos, tivemos a edição da Lei 9.307/1996, a chamada Lei de Arbitragem, colocando à disposição dos jurisdicionados uma alternativa não judicial para dirimir seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, com promessa de mais celeridade.

Este diploma legal, que permite a composição do litígio por árbitros privados, está fundado na harmonia prévia que se estabelece entre os demandantes, que entabulam no contrato a cláusula compromissória ou, mesmo depois de já surgida a controvérsia, acordam a sua solução pela via arbitral. A decisão proferida tem efeito de coisa julgada (art. 31), só modificável através de anulação pelo Poder Judiciário, **ex-vi** do art. 33 da lei de regência (ação rescisória de sentença de sentença arbitral).

Como se diz no jargão comum, esta opção colocada à disposição do jurisdicionado “não pegou”, principalmente em relação à grande massa consumidora, maior cliente do Judiciário, diante da vedação do art. 51, inc. VII, do CDC. Muito poucos fazem uso da Lei de Arbitragem, e estes poucos quase sempre são pessoas jurídicas litigando entre si.

6. Lei dos Juizados Especiais

Outro estatuto legal tendente a desafogar o Judiciário foi a Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, permitindo, na área cível, em causas de menor valor, o comparecimento do cidadão em juízo desacompanhado de advogado, sem pagamento de custas e na presença, inicialmente, de juízes leigos ou conciliadores.

Esta legislação, a meu ver, tornou a emenda pior do que o soneto. Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais abriu um leque tão grande de oportunidades que desencadeou uma enxurrada de ações por qualquer pequena desavença entre fornecedores e consumidores, entre vizinhos ou entre pessoas que se relacionavam momentaneamente, desavenças estas que poderiam ser resolvidas com um simples diálogo, mas que ensinaram o abuso do direito de ação, capitaneado por cidadãos sem escrúpulos, que até criavam situações específicas para a propositura de uma ação judicial, com o único intuito de “arrumar um troco”.

De nada adiantava a multa por litigância de má-fé que passou a lhes ser aplicada porque, normalmente, tais pessoas não tinham a mínima condição financeira para garantir o seu pagamento. Eram insolventes mesmo, ou até se valiam da morosidade da justiça para que a punição não seguisse adiante.

Tal onda beligerante deu ensejo à chamada “indústria do dano moral” que, a cada dia, diante do seu próspero crescimento, encorajava os cidadãos a pleitearem indenizações as mais absurdas, por razões mais absurdas ainda. O número de processos só aumentou e o Judiciário mais ficou congestionado.

7. O congestionamento atual

Chegou-se à atual fase de congestionamento brutal do Poder Judiciário. Com isso, a morosidade na solução dos conflitos só fez aumentar a ineficiência da justiça, tornando mais urgente a necessidade de algo ser feito para mudar nosso sistema processual, pois, conforme célebre frase de RUI BARBOSA, “justiça tardia não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Mormente diante da regra constitucional do art. 5º, inc. LXXVIII, incluindo como fundamental o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Isto que a Carta Magna garante está refletido no art. 4º, do NCPC: “As partes têm o direito de obter no prazo razoável a solução do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Com efeito, só assegurar o ingresso do cidadão em juízo não é o suficiente. Mais importante é que o seu processo seja resolvido em tempo hábil e a decisão tenha cumprimento efetivo.

Infelizmente, a realidade é outra. Segundo recente relatório do CNJ, a cada 10 novos processos ajuizados por ano, apenas 3 antigos são resolvidos, existindo uma pendência de 100 milhões de feitos na Justiça Nacional. Além disto, aqueles resolvidos, nem sempre agradam aos “vencedores”, ainda mais quando a vitória é parcial. A insatisfação permanece tanto para quem “ganhou”, como para quem “perdeu”.

8. O NCPC e a Lei de Mediação

Enfim, surgiram o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a legislação que dispõe especificamente sobre a mediação (Lei 13.140/2015), colocando à disposição dos interessados métodos alternativos de solução de conflitos, cabendo ressaltar que o NCPC, de maneira clara e indiscutível, veio a assumir compromisso efetivo com a solução pacífica das controvérsias, objetivando dar tratamento adequado aos conflitos de interesse, daí que o profissional do direito deve prestigiar tal política adotada pelo novel estatuto processual.

Induvidoso que a melhor maneira de solucionar um conflito é através da negociação entre os próprios interessados. Mas isso nem sempre é possível, havendo casos da necessidade de uma outra pessoa para facilitar tal negociação. Quando surge este terceiro para se tentar chegar ao acordo, temos duas situações: a mediação, com a intervenção do chamado mediador, sem que este possa dar qualquer opinião sobre possíveis soluções para o conflito; ou a conciliação, em que intervém a figura do conciliador, este com o poder de opinar. Como visto, as figuras do mediador e do conciliador se diferenciam.

O mediador tem uma atuação passiva: não lhe é lícito oferecer opções de acordo, buscando antes recuperar o diálogo que teria havido entre os participantes, antes de surgir o conflito. O acordo não parece ser o objetivo principal na mediação, mas sim tentar absorver os interesses dos participantes (as suas preocupações, as suas necessidades, os seus desejos), que se encontram por trás das posições expostas por cada um, e calado nesses interesses, tentar com que eles cheguem a um acordo com benefícios mútuos. Prepondera o subjetivismo.

Já o conciliador tem atuação mais ativa, mais objetiva, concentrando-se no conflito em si e oferecendo alternativas para uma transação, discutindo as opções das partes e, muitas vezes, até forçando um acordo, apesar de ser “vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (NCPC, art. 165, § 2º). O conciliador trabalha apenas com as posições externadas pelas partes sem se importar com detalhes subjetivos.

Por isso que a mediação é recomendada para litígios oriundos de relação continuada ou de trato sucessivo e que, por certo, poderão perdurar no tempo (casos de família, sucessões, vizinhança, sociedade - NCPC, art. 165, § 3º), enquanto a conciliação se adequa mais a relações ditas descartáveis (art. 165, § 2º).

9. A mediação. Conceito e relevância

A Lei 13.140/2015, em seu art. 1º - par. único, conceitua a mediação como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO (Direito em Debate: da teoria à prática, AMPERJ, 2015, pág. 104), entende “a mediação como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela resolução do conflito”.

Em síntese, podemos dizer que a mediação é um método autocompositivo de resolução de conflitos, que conta com a interferência imparcial de um terceiro, o mediador, na tentativa de facilitar o diálogo entre as pessoas em conflito, a fim de levá-las a uma conversa sincera e com espírito colaborativo, na busca de uma solução que traga benefício e satisfação mútuos e duradouros para ambas.

Os arts. 166, do NCPC e 2º, da Lei de Mediação, estabelecem princípios informativos da conciliação e mediação, que são os da independência e da imparcialidade do mediador; os da autonomia da vontade, da isonomia e da boa-fé das partes; os da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, que dizem respeito ao procedimento e, por fim, o princípio geral da busca do consenso.

Destes princípios, destacam-se alguns detalhes que reputamos importantes. Quanto ao mediador, ele foi equiparado a auxiliar da justiça (NCPC, art. 149), daí que está sujeito aos mesmos motivos de impedimento e suspeição aplicados ao juiz (NCPC, art. 148 e Lei 13.140/2015, art. 5º). No que diz respeito às partes, o princípio da autonomia da vontade faculta que a qualquer momento ela interrompa e desista da mediação (art. 2º, § 2º, da lei de regência).

Quanto à informalidade, não existem regras preestabelecidas. O mediador e os mediados têm liberdade para formatar o procedimento, havendo apenas que respeitar os demais princípios que orientam o instituto. O art. 166, § 4º, NCPC, é bem claro nesse sentido. O mesmo se diga quanto à oralidade; somente ao final de todo o procedimento será lavrado um termo (NCPC, art. 334, § 11 e Lei 13.140/2015, art. 20).

A confidencialidade é outro princípio que merece destaque. A mediação é um procedimento sigiloso (NCPC, art. 166 e Lei 13.140/2015, arts. 30 e 31), seja em relação ao mediador, aos mediados, aos advogados e a todos aqueles que, por qualquer motivo, participam da sessão de mediação. Por este motivo, o juiz não pode funcionar como mediador em um processo que esteja sob sua jurisdição, pois seria difícil para ele não usar de fato relevante de que tenha tomado ciência, em eventual sentença, mesmo que de forma inconsciente e sem fazer referência expressa no julgado.

Ressaltando a relevância que o NCPC deu à mediação e o compromisso com a resolução consensual dos conflitos, temos que ele estimula a tentativa de acordo “sempre que possível” e “inclusive no curso do processo judicial”, conforme §§ 2º e 3º, do art. 3º. Mais reforçando tal compromisso dada à solução consensual de conflitos, o NCPC prevê que todo processo ajuizado há de começar

com a audiência de conciliação ou mediação (art. 334, caput e parágrafos), cabendo ressaltar que o não comparecimento de qualquer das partes, sem justificativa, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o faltoso a multa em favor do erário.

Mais ainda: os arts. 694 e 695, NCPC, maximizam a busca de soluções alternativas para os conflitos na área familiar, sendo que o primeiro dos dispositivos citado é bastante claro ao estatuir que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, entendendo alguns juristas até que, nestes casos, as partes não podem recusar a reunião preliminar, como é facultado pelo art. 334, do estatuto processual.

As partes também não podem recusar a reunião preliminar de mediação quando houver cláusula contratual de mediação. Tal convenção representa obrigação válida e eficaz e torna-se pré-requisito para a tramitação normal do processo judicial (art. 2º, § 1º, Lei 13.140/2015).

Procurando facilitar ao máximo a solução do conflito através do consenso, o art. 46, da Lei 13.140/2015 faculta a sessão de mediação via internet ou por outro meio de comunicação, desde que as partes estejam de acordo, inclusive sendo uma das partes domiciliada no exterior.

A preocupação com medidas alternativas de solução de conflitos fica mais visível com a determinação do legislador para a criação de centros específicos e câmaras de mediação e conciliação, evidenciando o empenho em evitar que as demandas cheguem ao Judiciário, conforme se vê nos arts. 165 e 174, NCPC e 24 e 32, Lei 13.140/2015.

A legislação admite ainda mediação envolvendo órgão público, a teor do art. 174, NCPC, ratificado pelo art. 32, da Lei 13.140/2015, quando faculta a criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

10. Considerações finais

Tem-se, assim, que não faltam caminhos que nos podem levar a uma desjudicialização dos conflitos. Porém, para adotarmos estes paradigmas, que não são tão novos, necessário, em primeiro lugar, afastar a noção de vencedor e vencido, mudando a cultura do cidadão brasileiro, no sentido de se conscientizar de que numa disputa judicial não existe vencedor, pois ambos saem perdedores, pelo tempo perdido, pelo dinheiro gasto, pelo desgaste emocional suportado, pelas frustrações etc.

A cultura de pacificação é bem melhor do que a do conflito para se chegar a um resultado que

seja satisfatório para as partes interessadas. Com o afastamento da adversidade em uma disputa judicial, levando os envolvidos a se verem como interessados numa solução que venha efetivamente encerrar o litígio, com benefícios mútuos, sem deixar vencedor ou vencido, ou como se diz, deixando de lado o perdedor e visando apenas o ganha-ganha, teremos não só uma grande oportunidade de desafogar o Poder Judiciário, mas também de trazer pacificação mais célere à sociedade, como exige a regra constitucional.

É certo que não temos a cultura da mediação. Desde a infância somos estimulados a competir, o que dificulta que a mediação tenha um desenvolvimento e uma aceitação no Brasil tão rápida quanto se deseja. Porém, nada impede que se continue lutando para que tal aconteça, buscando afastar o espírito competitivo dos interessados e substituindo-o pelo espírito de colaboração, principalmente nas relações continuadas, em que os ganhos são muito maiores para ambos os participantes da relação.

Aliás, o NCPC, no art. 6º, trata de forma expressa da colaboração entre os sujeitos do processo, dizendo que se trata de um dever colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão justa e efetiva. Este espírito de colaboração exigido pelo estatuto processual no processo litigioso é uma das maneiras de não ficar sujeito à imposição de uma sentença pelo estado-juiz, já que da colaboração mútua pode até sair uma composição entre as partes.

Outrossim, necessário para que a desjudicialização vença esta batalha contra a cultura do conflito, a colaboração efetiva dos Senhores Advogados e Defensores Públicos, peças importantíssimas para mostrar a seus assistidos os benefícios de colocarem os interesses em primeiro lugar e não as suas posições, pois atrás destas há sempre interesses que podem ser comuns. Diferentemente do que ocorre no processo adversarial, a postura do advogado e do defensor deve ser colaborativa, assessorando os seus assistidos e garantindo que eles estão bem informados de seus direitos e da melhor alternativa para um acordo.

Neste ponto cabe ressaltar a nova diretriz do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 2/2015), procurando incentivar e valorizar a atuação do advogado na solução dos conflitos de forma pacífica, ao estatuir no art. 48, § 5º que “é vedado, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial”. Ou seja, o advogado não deve ver somente o litígio como o melhor meio de justificar seus honorários.

Aliás, em virtude do dispositivo acima citado, o Conselho Nacional de Justiça acrescentou um pará-

grafo único ao art. 4º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (Resolução nº 125/2010), com o seguinte teor: “O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48 § 5º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil”. Isto é, antes da sessão, deve ser indagado se as partes e seus advogados já definiram a verba honorária para o caso de haver conciliação.

De igual modo, importante será a participação dos membros do Ministério Público, não só naqueles processos em que o órgão funciona como parte, mas também como fiscal da lei, dando sua colaboração efetiva para o ato conciliatório, isto que é estimulado pela Resolução nº 118/2014, do CNMP.

Será preciso, enfim, que os próprios juízes se conscientizem da necessidade de utilizar a mediação como meio de solucionar os conflitos que chegam à sua mesa de trabalho. A maioria dos magistrados também ainda não tem a cultura da conciliação e muitos entendem que seria perda de tempo ter uma conversa mais demorada com os litigantes. Estão até desconsiderando o art. 334, do NCPC...

Tudo se resume mesmo a uma questão cultural e que só será afastada com o tempo e com uma nova mentalidade. Para isso é imprescindível que, desde criança, já seja ensinado que o espírito adversarial e de resistência à colaboração não é o melhor caminho para resolver os conflitos que surgem no dia a dia. E que a técnica da mediação seja matéria específica nas grades curriculares do curso de direito, a fim de que os estudantes já saiam da faculdade com um espírito mais colaborativo e menos competitivo e, portanto, melhor preparados para a busca de um acordo para o seu cliente.

O avanço do processo civilizatório da humanidade vem trazendo marcantes modificações nos critérios que orientam a solução dos conflitos em todo o mundo, os quais, no dizer do Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, passaram do poder ao direito (força/autotutela para a tutela jurisdicional) e, no futuro, tendem a passar do direito aos interesses (tutela jurisdicional à autocomposição).

Com isso, além de desafogar o Judiciário, também teremos um ganho para a sociedade como um todo, pois além de minorar o tempo de solução dos eventuais conflitos, todos os envolvidos sairão ganhando com a pacificação cooperativa, que é infinitamente melhor do que a pacificação imposta pelo juiz, em que uma das partes sempre sai insatisfeita. A justiça consensual é a que, realmente, permite a solução mais rápida do conflito e atende melhor os reais interesses das partes.



O ativismo judicial e o impacto econômico das decisões nos contratos imobiliários

Eduardo Abreu Biondi | Advogado

Compreende-se por Ativismo Judicial a diretriz dada por um magistrado visando buscar através de uma hermenêutica jurídica expansiva, garantindo o direito das partes e atendendo às soluções dos litígios e às necessidades oriundas da lentidão ou omissão legislativa, e até mesmo do poder executivo.

Se o “ativismo” judiciário tem um viés favorável, já que a atitude proativa dos juízes, na determinação de direitos que se encontram em estado latente ou de forma nem sempre clara na Constituição e nas leis, não se pode deixar de perceber o risco dessa postura judicial, pelo menos quanto à expectativa em relação à titularidade de direitos que partes de um processo judicial possam ter (ou não), em determinadas circunstâncias.

Sabe-se que a simetria entre os “interesses econômicos” e os “ideais de justiça” era a regra nas sociedades tradicionais. Ocorre, que com a expansão da sociedade moderna de mercado esse liame foi se rompendo fazendo com que a retórica tradicional sobre a interpretação da lei e de integração de lacunas escondessem a realidade da influência das decisões do poder judiciário no mundo e na sociedade em que vivemos.

Para alguns operadores do direito, mesmo quando um comprador desiste imotivadamente do negócio feito, a incorporadora revende o imóvel e segue “realizando seus lucros normalmente”. Essa é uma visão completamente distorcida da realidade econômica do negócio imobiliário e sua propagação através de reiteradas decisões judiciais podem gerar grave risco sistêmico, capaz de fazer estruturas sólidas se aproximarem do colapso.

Não é demais pontuar, que as decisões em casos de resolução contratual não devem privilegiar aqueles que descumprem o contrato, rompendo a legítima expectativa que a incorporadora possui do recebimento do preço nas condições pactuadas, à medida que o comprador “inadimplente” ou “aquele que se faz de inadimplente”, venha a desestabilizar a relação contratual, gerando riscos, não somente para a incorporadora, mas também para todos os demais adquirentes que fazem parte daquele empreendimento.

O juiz que favorece o distrato imotivado por parte do comprador, diminui o número de novos lançamentos à população. O magistrado que beneficia a rescisão imotivada para o promitente comprador



estará em um segundo momento aumentando os juros que lhes são cobrados ou mesmo alijando-os do mercado de crédito. Ainda que as consequências possam parecer pequenas no curto prazo, elas são razoavelmente altas em prazos mais longos.

Não obstante, a jurisprudência sobre as ações de resolução das promessas de compra e venda de bens imóveis, vem desconsiderando os efeitos da irretratabilidade, assim qualificada por expressa disposição do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 4.591, de 1964, que, obviamente, exclui o direito de arrependimento ou desistência de qualquer das partes, impondo ao inadimplente a obrigação de indenizar as perdas e danos provocados pelo rompimento do contrato.

E inexistente dúvida de que a Lei nº. 4.591/64 tem como foco principal, a SEGURANÇA JURÍDICA que se faz necessária, em todos os contratos. Assim, do Oiapoque ao Chuí, certo é que muitas empresas não estão sobrevivendo ao “massacre financeiro” a que estão sendo submetidas, devendo ser destacado que toda empresa necessita de relativa estabilidade para que possa dar seguimento aos seus negócios.

Ora, o imóvel comprado na planta é um negócio

jurídico de cunho patrimonial, quer seja para o comprador, quer seja para a incorporadora. Pensar ao contrário, é “tapar os olhos com venda”, o que soa como o maior dos absurdos. Ninguém compra um imóvel para ter prejuízo, assim como nenhuma incorporadora lança um empreendimento esperando não ser bem sucedido. A via é de mão dupla, não podendo considerar esse negócio jurídico como uma via de mão única.

E é exatamente nesse contexto que o preclaro Ministro Luis Felipe Salomão, disse no Resp 1163283/RS, que: “Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito”.

Os exemplos da vida cotidiana descortinam o absurdo, *data vênia*, que está ocorrendo no mercado imobiliário. Exemplificando: Se alguém compra um carro 0km em uma concessionária, irá fazer o pagamento antecipado ou assinar um contrato de financiamento, sendo razoável aguardar alguns dias até que seu carro esteja pronto. Quando isso ocorre, ele não pode desistir, sair do contrato ou pegar o seu dinheiro de volta.

Atente-se ainda, para os custos (encargos sociais) dos direitos que são inadequadamente criados por algumas decisões, em especial para os efeitos redistributivos de cada prestação jurisdicional que favorece o comprador inadimplente. É o que ocorre nos casos de resolução das promessas de compra e venda de um imóvel, desconsiderando-se os efeitos da irretratabilidade e admitindo, paradoxalmente, o arrependimento, ocasião em que o magistrado determina a devolução dos valores pagos, fixando o percentual entre 10% e 25%.

Assim, o Poder Judiciário nem sempre percebe que agrava os problemas que pretende corrigir, causando danos à economia e, na mesma proporção, à população em geral, ao se afastar do rigorismo da lei ou dos princípios que regem os contratos, com o pensamento voltado para o ideal de corrigir o problema econômico gerado tão somente, naquele caso em concreto.

Em suma, o que se pretende na realidade, é que com a obtenção de decisões judiciais seguras, equilibradas e sustentáveis, os negócios e investimentos prossigam, reduzindo-se o “risco jurídico” que os torna pouco atrativos, fazendo com que as empresas cumpram sua função social, impulsionando o desenvolvimento do país.



Eu, personagem de mim mesmo

Da Redação, por Ada Caperuto

Autobiografia de Luiz Felizardo Barroso amplia catálogo de obras não-técnicas da Editora JC

Reconhecida pela produção de livros para os setores jurídico e institucional, com ênfase nas obras de cunho histórico-institucional, a Editora JC acrescenta mais um título ao seu catálogo de publicações não-técnicas. Acaba de ser impressa a autobiografia “Eu, personagem de mim mesmo”, escrita pelo acadêmico Luiz Felizardo Barroso. O autor fará o pré-lançamento no dia 10 de julho, às 17 horas, no Salão das Rosas, do Jockey Club Brasileiro, por ocasião da realização de um coquetel em homenagem ao Centenário da Academia Fluminense de Letras, da qual é diretor.

O lançamento oficial da obra está programado para ocorrer durante a Bienal do Livro de 2017, no dia 31 de agosto, onde o livro estará disponível para compra.

Nascido no Rio de Janeiro, em 1932, Luiz Felizardo Barroso revela, em sua história pessoal, uma trajetória marcada pela superação das adversidades. Filho de João Felizardo Barroso, renomado arquiteto-contrutor, e criado no famoso bairro de Ipanema, na bela zona sul da cidade do Rio de Janeiro, ele viu sua vida mudar drasticamente com a morte prematura do pai.

Luiz tinha apenas 13 anos de idade quando se lançou a uma caminhada de grande empenho pessoal. Abraçou o desafio de amadurecer – e de se reinventar – como um trabalhador e estudante em tempo integral. Como diz o próprio autor: “Começava ali, então, sua luta pela vida, tendo que bastar-se a si mesmo, estudando e trabalhando o que, por sinal, faz até a presente data, sem qualquer esmorecimento”.

O livro revela ainda o contexto mundial, trazendo fatos como a Segunda Guerra Mundial e a própria Revolução de 1932; o período de estudos do biografado na Escola Superior de Guerra; e, já adulto e atuante na carreira das Ciências Jurídicas e Sociais, as viagens a diferentes países e as curiosidades das novas culturas que conheceu.



A biografia de Luiz Felizardo Barroso é um desses relatos que nos enchem de esperanças sobre a capacidade que temos de reverter os desígnios do destino. De transformar o futuro com empenho, luta e muito estudo. “Eu, personagem de mim mesmo” é um livro leve, que prende a atenção do leitor. Embora saibamos o desfecho desta história, a condução do relato nos “puxa pela mão” para descobrir e aprender um pouco mais sobre o grande potencial do ser humano de mudar sua história e, talvez, o mundo.

Entre outros cargos e atribuições que assumiu ao longo da vida, o professor Luiz Felizardo Barroso, PhD., é Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, membro da Academia Fluminense de Letras, do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (IADF) e do Fórum Permanente do Direito Empresarial da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Titular da Advocacia Felizardo Barroso & Associados é detentor de diversas honrarias e méritos por sua ampla contribuição ao mundo jurídico e à cidadania.

A obra foi viabilizada pelo sistema self-publishing da Editora JC, processo que consiste na publicação de livros a partir da impressão sob demanda. São disponibilizados aos autores interessados em lançar seus livros dois tipos de planos, com diferentes benefícios, que incluem etapas como a revisão do original, a criação artística da capa, diagramação, impressão e venda por demanda. Para saber mais, acesse: www.editorajc.com.br. 

Ninguém faz tanto, com tanta energia.

Recorde mundial de produção de energia em 2016:

103.098.366 MWh

Integração
que gera energia
e desenvolvimento



itaipu.gov.br

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br